EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIATÃ- BAHIA

URGENTE

ICP-IDEA Nº ***152.9.213872/2020***

"*Eu sou o que me cerca. Se eu não preservar o que me cerca, eu não me preservo.*

(José Ortega y Gasset).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através da **Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu**, com sede em Lençóis, por seu representante que esta subscreve, com endereço para intimações na Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000, Lençóis-Bahia, com endereço eletrônico: prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br, no uso

AUGUSTO CESAR CARVALHO DE MATOS:86088084553
Assinado de forma digital por AUGUSTO CESAR CARVALHO DE MATOS:86088084553
Dados: 2020.12.04 11:05:25 -03'00'

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

de uma de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, *caput,* e 129, inciso III, todos da Constituição Federal, arts. 1º, inciso III e IV, e 5º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, dentre outras normais aplicáveis, com arrimo no conjunto probatório colhido no procedimento administrativo de autos nº 152.9.213872/2020, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL**, com pleitos de antecipação dos efeitos da tutela, de obrigações de fazer e não fazer, indenizatório e outros, contra:

1. **INEMA, Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos**, doravante denominado, simplesmente, de INEMA, autarquia vinculada à Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia - SEMA, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, de acordo com a Lei Estadual nº 12.212/2011, com sede à Avenida Luís Viana Filho, 6ª Avenida, nº 600, CAB, CEP 41.745-900, Salvador, Bahia, o qual pode ser citado na pessoa da Sua Diretora Geral Márcia Cristina Telles de Araújo Lima, ou quem lhe faça as vezes;

2. **SHUICHI HAYASHI**, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 020.677.318-82, portador da cédula de identidade nº 6.134.224-SSP/SP, residente e domiciliado na Fazenda Areião, BR 050, KM 100, município de Cristalina, estado de Goiás, cep: 73.850-000; tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

SUMÁRIO

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO	4
II- O OBJETIVO DA AÇÃO	4
III- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO	7
IV- DOS FATOS.	8
V- ATOS ILÍCITOS COMETIDOS EM DETRIMENTO DO MEIO AMBIENTE	14
*5.1. DAS ILEGALIDADES IDENTIFICADAS NA ASV- AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO VEGETAL EM DECORRÊNCIA DA INVALIDADE DO CEFIR PELA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS DAS ÁREAS DE APP E RL***.**	14
5.2. SUPRESSÃO AUTORIZADA EM AMBIENTES DE RECARGA HÍDRICA	*24*
5.3. DAS ÁREAS ABANDONADAS DECLARADAS COMO PRODUTIVAS NO CEFIR E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ASV DIANTE DESSA REALIDADE FÁTICA RE-CONHECIDA.	*28*
5.4. EXISTÊNCIA DE ESPÉCIMES EM EXTINÇÃO E INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS LOCACIONAIS	*32*
5.5. FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO AO INSTRUMENTO DE GESTÃO FLORESTAL, ESTABELECIDO PELO DECRETO ESTADUAL 15.180/2014, ART 3º, IV, "ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO ESTADO DA BAHIA"	39
VI- DO DIREITO	42
6.1 - DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	42
6.2 - DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL AO CASO.	44
6.3 - DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO	49
VII - DA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO AO MEIO AMBIENTE- RESPONSABILIZAÇÃO	52
VIII – DA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS AMBIENTAIS	60
VIII- "a"- REPARAÇÃO IN NATURA – RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*	63
VIII- "b" "c" COMPENSAÇÃO/INDENIZAÇÃO – DANOS INTERINOS (INTERCORRENTES) E RESIDUAIS (PERMANENTES)	64
VII "d"- DANO MORAL COLETIVO E DANO SOCIAL	66
IX – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DANOS INERENTES À SUPRESSÃO VEGETAL ILEGAL	68
X – DOS PEDIDOS	74
10.1. DA TUTELA DE URGÊNCIA	74
10.2. DO PEDIDO DEFINITIVO	79

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO

De forma ampla e incontestável, o art. 129, III, da atual Constituição Federal prevê o cabimento da ação civil pública em tais hipóteses, com a expressa menção a "*outros interesses difusos e coletivos*".

Na expressa disposição do art. 1º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, regulam-se por esta lei as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

Assim, adequada a presente via judicial na busca da recuperação e da reparação do dano ambiental em apreço, porquanto, tratando-se o meio ambiente de direito difuso, *res omnium*, tal tipo de prática fere sobremaneira a sociedade presente, sem se perder de vista a proteção e inibição aos agentes que degradam a natureza, tutelando, assim, a manutenção de um meio ambiente saudável também às futuras gerações.

II- O OBJETIVO DA AÇÃO

Na presente Ação Civil Pública pleiteia o Ministério Público provimento jurisdicional **em caráter liminar e urgente** como será abaixo exaustivamente explicitado, para ao final buscar-se a condenação:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Em face do réu Shuichi Hayashi : na **obrigação de não fazer** : a) cessação imediata de qualquer atividade que tenha por objetivo retirar a cobertura vegetal do imóvel rural " Fazendas Piabas" e/ou que interfira em áreas encharcadas/ embrejadas e corpos d'água no imóvel rural em referência. Como também a condenação agora às **obrigações de fazer** consistentes : a) na **Recomposição da área degradada** mediante sua restauração com a apresentação de PRAD perante a autoridade administrativa competente; b) na **Reparação integralmente** dos demais danos ambientais causados no imóvel rural " Fazendas Piabas" relativo a qualquer obra, atividade ou intervenção decorrente da ASV (Processo nº 2016.001.002142/INEMA/LIC-02142), sob pena de multa (Lei nº 7.347/85, art. 11) compensando e indenizando o passivo ambiental objeto do Inquérito Civil Público que a esta ação serviu de base.

Em face do INEMA Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos : nas obrigações de fazer: a) Promover o imediato cancelamento, anulando o processo administrativo nº 2016.001.002142/INEMA/LIC-02142, de AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA; **b)** Promover o imediato cancelamento, anulando o processo administrativo nº 2020.001.005212/INEMA/LIC-05212, de AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE FAUNA; **c)** Promover o imediato cancelamento, anulando a ASV- Autorização de Supressão de Vegetação deferida no Licenciamento Ambiental respectivo; **d)** Promover o imediato cancelamento, anulando a AMF- Autorização Para Manejo de Fauna acaso deferida no Licenciamento Ambiental respectivo; **e)** Promover a imposição de imediata interdição de qualquer atividade relacionada e decorrente do permissivo estatal constante dos processos acima descritos (itens a e b), sobretudo, as ações interventivas de supressão vegetal e interferências em áreas encharcadas/embrejadas e corpos d'água no imóvel rural objeto dos processos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

acima referidos (itens a e b), com a imposição das sanções administrativas correlatas.

Outrossim, nesta pretensa busca pela restauração do meio ambiente degradado o Ministério Público da Bahia valeu-se no seu Inquérito Civil Público (ICP) de investigação e produção de dados e informações mediante análises técnicas realizadas pelo CIGEO – CEAMA- MP/BA (conforme metodologia técnico-cientifica descrita na peça técnica que integra o ICP em comento).

Senão vejamos a área investigada a cujos pedidos esta ação civil pública encontra-se circunscrita :

Polígono amarelo: limites externos da "Fazenda Piabas" (fonte: Sistema SEIA/CEFIR/Geobahia); coordenada de referência 189945/8548262 (UTM, zona 24 L, *datum* WGS-84; proximidades do centro do imóvel); possível sede: coordenada de referência 191713/8547654 (UTM, zona 24 L, *datum* WGS-84); fonte/data da imagem: *Google Earth*, janeiro de 2015

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Ressalta-se que a presente ação civil pública, em termos de causa de pedir, enfoca principalmente os aspectos ambientais e as ilegalidades dos atos administrativos originários dos processos administrativos do INEMA 2016.001.002142/INEMA/LIC-02142 e 2020.001.005212/INEMA/LIC-05212, sem considerar ações criminais e imputações de atos ímprobos que serão objeto de ações próprias, conforme último despacho lançado nos autos do Procedimento Administrativo que subsidiou a presente demanda.

III- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Nesse escopo, foram estabelecidas suas funções institucionais no artigo 129, destacando-se:

"*III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

Concomitantemente, a legislação infraconstitucional, por meio da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), ampliada pela Lei nº 8.078/90 e corroborada pela Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), comete ao *Parquet* a proteção, prevenção e reparação de danos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

Mais precisamente em matéria ambiental, insta destacar ainda o art. 14, §1º, 2ª parte da lei 6938/81, que afirma que *"... O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente*".

Segundo entendimento sumulado pelo **STF**, o Ministério Público tem legitimidade para propor ações civis públicas tanto em defesa de direitos difusos e coletivos, quanto em defesa de direitos individuais homogêneos. Nesse sentido dispõe a orientação insculpida na **súmula 643**.

IV- DOS FATOS

O Ministério Público instaurou o Inquérito Civil Público IDEA nº 152.9.213872/2020, no âmbito da Promotoria de Justiça regional especializada em Meio Ambiente do Alto Paraguaçu, a fim de apurar as atividades potencialmente poluidoras desenvolvidas no imóvel rural denominado Fazenda Piabas (Mat. 112), localizado na zona rural do município de Piatã, delimitada conforme poligonal formada pelos pontos sob coordenadas geográficas 13°07'2"S/41°51'31"W; e coordenadas UTM, (X/Y), decorrentes da **retirada de cobertura vegetal pautadas na autorização para supressão vegetal**- ASV, originária do Processo nº 2016.001.002142/INEMA/LIC-02142, e processo derivado que resultou na Portaria nº 21.672 de 19 de outubro de 2020, do INEMA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

para **Autorização para Manejo de Fauna** (Processo nº 2020.001.005212/INEMA/LIC-05212) para **implantação de empreendimento de agricultura irrigada, em uma área de 958,33 ha**.

Instruída a investigação procedeu-se robusta produção de provas pelo Centro de Geoprocessamento -CIGEO, integrado a Coordenação Geral-Ambiental do Ministério Público da Bahia- CEAMA onde foram realizadas análises técnicas de geoprocessamento, sensoriamento remoto e análises cartográficas de toda poligonal do referido imóvel em cotejo com as previsões legais exigíveis ao caso em tela e dados ambientais oficiais do estado da Bahia, que delimitou as áreas a serem desmatadas e a extensão do ato autorizativo frente ao meio ambiente afetado no imóvel rural em referência; também procedeu-se a aferição das intervenções ilegais no solo e corpos hídricos, juntamente com a indicação dos seus responsáveis, restando apurado em suma síntese que :

O imóvel rural Fazenda Piabas mostra-se de relevante interesse de preservação ambiental abrigando em sua poligonal diversas espécies listadas como ameaçadas de extinção pelas listas oficiais do estado da Bahia e Governo Federal; em face da relevância dos ecossistemas que compõem a extensa poligonal do imóvel rural atualmente cobertas por mata nativa autorizadas a serem suprimidas restou a Fazenda logradouro inconteste e abrigadora de áreas de recargas dos rios Gritador, Três Morros e Rio de Contas; que o processo administrativo de nº 2016.001.002142/INEMA/LIC-02142, que concedeu a Autorização para Supressão Vegetal- ASV e o Processo nº 2020.001.005212/INEMA/LIC-05212, que concedeu a Autorização de Manejo de Fauna- AMF no imóvel rural em referência estão eivados de diversos e graves vícios; que a pretensa supressão de significativa extensão de mata nativa contraria frontalmente os dispositivos do Código Florestal; além das previstas intervenções

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

ilegais em áreas de preservação permanente e entorno de corpos hídricos, dentre outras importantes razões a seguir expostas.

Assim, vê-se tratar, portanto, conforme acima disposto de forma ampla, de pretenso empreendimento agrícola passível de causar significativo impacto ambiental, inclusive regional, o qual se pretende instalar-se em área de fragilidade ambiental, conforme mais amiúde se explicitará abaixo.

Nesta senda a implantação inicial do empreendimento com a supressão vegetal de quase **mil hectares** de profusa mata nativa e a consequente operação do empreendimento gerará uma série de impactos ambientais tanto no meio físico quanto no meio biótico. Tais impactos se referem, principalmente, à modificação irreversível do ambiente natural, com a supressão de significativa extensão de vegetação/floresta, inclusive em áreas de preservação permanente, e construção de edificações e estruturas e de estradas de acesso.

Tão somente os fundamentos fáticos e de direito expostos até aqui já são suficientes para atestar a **inviabilidade ambiental e legal da implantação e funcionamento do empreendimento pretendido pelo empreendedor HAYASHI no local em referência, assim como as consequentes anulações das Autorizações Administrativas emitidas pelo réu INEMA.**

Contudo, conforme será exposto nos itens seguintes, **de forma mais pormenorizada**, a estes fundamentos se somam diversas outras graves ilegalidades que, além de corroborar de modo inequívoco para a nulidade das Autorizações Ambientais expedidas pelo réu INEMA, importam, inclusive, na caracterização, em tese, de práticas delituosas e de atos de improbidade administrativa por representantes dos réus, que certamente serão objeto responsabilização pelo Ministério Público em separado, conforme acima já mencionado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Desta forma, com base nesta alentada prova técnica produzida, ainda no dia 20 deste mês de Novembro de 2020, o Ministério Público do Estado da Bahia, por esta Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguaçu **RECOMENDOU** ao Instituto de Meio Ambiente da Bahia – INEMA e ao segundo réu, o empreendedor Suishi Hayashi que, respectivamente, cancelassem as Autorizações Administrativas e suspendessem imediatamente as atividades degradadoras que já estavam em curso, posto que de caráter irreversível.

Em respostas a Recomendação Ministerial (peças seguem em anexo nos autos do ICP) os réus alegaram em suma síntese que tratava-se de atividade autorizada legalmente pelo INEMA, cuja competência do Órgão ambiental era vinculada, não havendo, uma vez preenchidos os requisitos formais, como negar-se a ASV E AMF ao caso em tela (a esta reposta do INEMA acompanhou uma nota técnica do órgão), contudo, ressaltou o INEMA em sua manifestação (constante do ofício DIREG nº 24768564/2020) que " *contudo , não se tratar de posicionamento definitivo nem mesmo exauriente, tendo em vista que não houve tempo razoável e suficiente para a análise de todas as questões de ordem técnica e jurídica levantadas pelo Parquet nas extensas considerações expostas em sua Recomendação*", entretanto, ao final, posicionaram-se pela " *manutenção dos atos administrativos expedidos pelo INEMA*".

Não obstante, em que pese a tentativa do Ministério Público na busca por uma atuação resolutiva no caso concreto de modo a alcançar a proatividade e a efetividade evitando a continuidade das gravíssimas degradações ambientais que ora avançam sobre importante remanescente de mata nativa nos gerais de Piatã abrigadoras de diversas espécies em extinção (vide fotos abaixo) perpetradas pela supressão pautada em atos administrativos nulos face as

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

ilegalidades apontadas na Recomendação Ministerial, **tal medida extrajudicial não surtiu efeito**.

Assim, apesar da ciência expressa dos réus dos argumentos expendidos pelo Ministério Público para uma solução harmoniosa do grave problema ambiental acima descrito mesmo, assim, permaneceram recrudescidos no firme propósito de degradar o Meio Ambiente da Chapada Diamantina.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Restando, portanto, configurado a afronta ao Ordenamento Jurídico pertinente a matéria fática aqui posta e seu enquadramento legal a seguir explicitada, mostrando-se como único e necessário caminho recorrer-se ao Poder Judiciário para impedir a continuidade dos ilícitos ambientais e as ilegalidades administrativas perpetradas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

V- ATOS ILÍCITOS COMETIDOS EM DETRIMENTO DO MEIO AMBIENTE

5.1. DAS ILEGALIDADES IDENTIFICADAS NA ASV- AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO VEGETAL EM DECORRÊNCIA DA INVALIDADE DO CEFIR PELA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS DAS ÁREAS DE APP E RL.

O **Cadastro Ambiental Rural (CAR)**, instituído em nível nacional pela Código Florestal (Lei 12.651/2012), tem *ex vi* do seu art. 29, natureza declaratória, tendo sido criado como um : "*registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento*".

Referido instituto, denominado na Bahia de **CEFIR**, encontra-se também por previsão legal do Código Florestal regulamentado no estado da Bahia pelo **Decreto nº 15.180 de 02/06/2014** (*Publicado no DOE - BA em 3. Jun. 2014, que "regulamenta a gestão das florestas e das demais formas de vegetação do Estado da Bahia, a conservação da vegetação nativa, o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR, e dispõe acerca do Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado da Bahia e dá outras providências*), **e em seu art. 33, § 2º, prevê :** " *A autorização para supressão de vegetação nativa em propriedades ou posses rurais ficará condicionada à inscrição no CEFIR*". E mais ainda :

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

CAPÍTULO VIII - DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS RURAIS DO ESTADO DA BAHIA

Seção I - Do Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR

Art. 59. No Estado da Bahia, o Cadastro Ambiental Rural, tal qual previsto no art. 29 da Lei Federal 12.651/2012, é denominado Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

(...)

Art. 77. A inscrição do imóvel rural no CEFIR, atendidos os requisitos estabelecidos nos arts. 65 e 66 deste Decreto, estabelece a regularidade ambiental para todos os fins previstos em lei até que haja a análise e manifestação do órgão competente.

(...)

Art. 135. O registro no CEFIR constitui requisito para o processamento dos pedidos de autorização e licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras localizadas no interior da propriedade ou posse rural.

(...)

Art. 138. Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CEFIR, o órgão responsável deverá notificar o interessado para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Assim, o CEFIR passa a existir no mundo jurídico com o Código Florestal de 2012 de forma obrigatória para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das áreas de preservação permanente (APP), das áreas de reserva legal (RL), das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de uso restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

Sendo este instituto requisito essencial para a autorização estatal para suprimir a vegetação nativa, segundo regra clara do Código Florestal.

> *Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.*

Em que pese sua natureza declaratória, o CEFIR é base de dado oficial e pública pela legislação, sendo a obrigação do proprietário do imóvel a demonstração cabal da realidade do imóvel rural; mas ressalte-se que **o CEFIR é sempre em momento posterior conferido e chancelado pelo Órgão ambiental competente nos estados da Federação, no caso da Bahia o INEMA**, que manifesta-se acerca da consistência ou mesmo da pendência de informações e documentos para então checadas estas informações legais do imóvel declaradas, **atestar o efetivo cumprimento da legislação para todos os efeitos legais, <u>e assim, foi feito pelo INEMA na Bahia no caso em tela :</u>**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Lista de Imóveis Rurais

Nome	Requerente	Localidade	Status	Status RL	Data Finalização	Ações
Piabas	Shuichi Hayashi	Piatã	Cadastrado	Aprovada	30/08/2013	

1

Atente neste particular nobre Julgador que o próprio réu INEMA, no documento intitulado " Nota Técnica SEI nº 24681358/ 2020 " (final da fl. 03), que seguiu-se em resposta a Recomendação ministerial, e fora encaminhada ao MP pelo Órgão ambiental do estado por meio do Ofício DIREG nº 24768564/2020 (ambos constantes do ICP anexo), confirma que o CEFIR da "Fazenda Piabas " **fora aprovado pelo INEMA.**

Tendo nos referidos documentos o INEMA limitado-se a refutar as inverdades e ilegalidades trazidas pelo Ministério Público na Recomendação acerca do CEFIR da "Fazenda Piabas" sob a pueril argumentação de que era emanado "por quem de direito", o chamado "argumento de autoridade do órgão", desconsiderando fragorosamente todos os demais requisitos que devem se revestir o ato administrativo. Trazemos a transcrição do referido documento *in verbis* :

" Das Áreas de Preservação Permanente não declaradas

Das Áreas brejosas

Principal ponto de contestação por parte do ministério público o CEFIR do imóvel rural denominado fazenda Piabas **foi objeto de aprovação por técnico habilitado deste Inema no dia 07/10/2013**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

> Durante a análise do processo de ASV, ao ser verificada a validação do CEFIR por técnico habilitado, **o mesmo não foi objeto de nova análise, pois a validação dos dados goza de presunção de legitimidade, posto tratar-se de ato administrativo emitido por agente competente**.". (grifos nossos).

Neste sentido, vale a pena trazer a luz que na doutrina mais clássica e majoritária, são 5 (cinco) os elementos ou requisitos dos atos administrativos, quais sejam: a) competência ou sujeito; b) finalidade; c) forma; d) motivo; e) objeto.

Assim, apenas sob o ângulo do sujeito, quer fazer crer o INEMA que seria seu ato revestido de legalidade, ou como fez crer " *goza de presunção de legitimidade* ", quando na verdade comprovou o Ministério Público tratar-se o mesmo de prática desprovida de legalidade, restando, ao ser declarada a anulação dos atos administrativos combatidos na ASV e AMF, terem efeitos *ex tunc*, ou seja, retroagirão e atingirão o ato desde o seu surgimento, ficando nulos também os atos e ações deles decorrentes.

Destaque-se, mais uma vez, que em nenhum momento os argumentos ora aqui trazidos e levados ao conhecimento dos réus pela Recomendação Ministerial sobre as inverdades e ilegalidades detectadas no CEFIR **sequer foram refutadas ou rebatidas**.

Neste sentido, mantiveram-se o INEMA e o empreendedor silentes sobre a prova inconteste produzida pelo Ministério Público em minucioso e criterioso trabalho técnico que a esta subsidia (Parecer Técnico CEAMA/MP Nº 019/2020).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Neste diapasão temos que o imóvel rural em interesse com o Certificado de Inscrição no **Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR) de número 2013.001.001633/CEFIR erroneamente validado/autenticado, possui segundo dados aprovados pelo INEMA** : área total de 1.327,5291 ha (um mil, trezentos e vinte e sete hectares, cinquenta e dois ares e noventa e um centiares); reserva legal (RL) com 265,5058 ha (duzentos e sessenta e cinco hectares, cinquenta ares e cinquenta e oito centiares); área de preservação permanente (APP) com 28,0924 ha (vinte e oito hectares, nove ares e vinte e quatro centiares); área com atividades desenvolvidas com 64,0323 ha (sessenta e quatro hectares, três ares e vinte e três centiares), e; vegetação nativa fora da RL e APP com 958,6545 ha (novecentos e cinquenta e oito hectares, sessenta e cinco ares e quarenta e cinco centiares.

Contudo, a realidade fática difere e muito dos dados oficiais aprovados pelo INEMA e utilizados na sua integralidade para concessão da ASV e AMF, o que *prima facie* já inviabilizaria sua concessão, senão vejamos o caminho das ilegalidades :

Segundo base oficial do INEMA utilizada do referido CEFIR, e após o resguardo das áreas protegidas por lei, o imóvel teria o quantitativo de vegetação nativa (portanto, fora da Reserva Legal e APP- Áreas de Proteção Permanente legais e as áreas tidas como já ocupadas, pronunciadas como produtivas), o quantitativo de **958,6545 ha** (novecentos e cinquenta e oito hectares, sessenta e cinco ares e quarenta e cinco centiares), similar percentual autorizado a ser retirado pelo empreendedor conforme a Portaria de Autorização par supressão- ASV- PORTARIA nº 21.671 de 19 de outubro de 2020, do INEMA, mais precisamente "***para implantação de empreendimento de Agricultura Irrigada, em uma área de 958,33 ha, na Fazenda Piabas***".

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Conforme consta no CEFIR aprovado pelo INEMA ("Fazenda Piabas"; fonte: item "LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA", do "Relatório CEFIR"; consulta em 04/11/2020), este é o retrato do imóvel com suas áreas de proteção APP, RL e área declarada produtiva, veja :

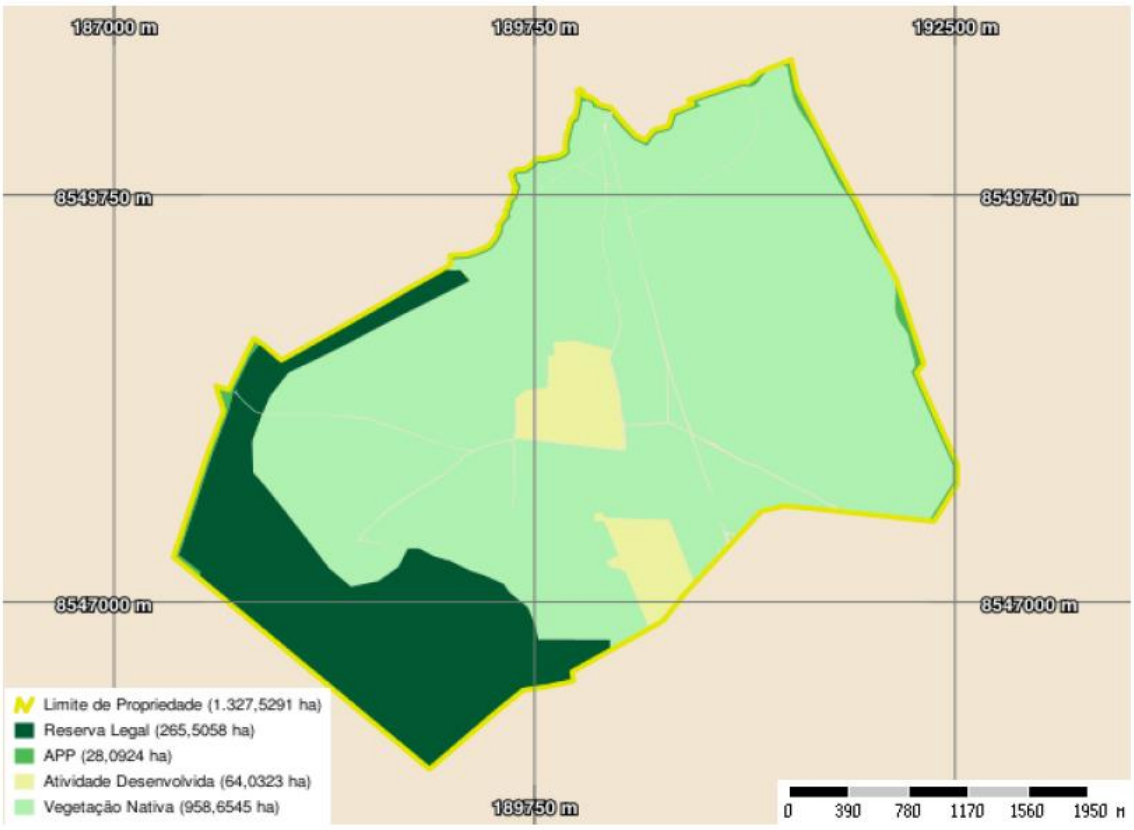

Verifica-se, entretanto, a partir da prova técnica produzida no Parecer Técnico CEAMA/MP Nº 019/2020, que o CEFIR e consequente a ASV autorizada não prevêem a existência de **104,83 hectares** de área permanentemente brejosa e encharcada e de **50,58 hectares** de área de preservação permanente decorrente da área brejosa e encharcada, **fato esse não evidenciado no CEFIR declarado e já aprovado pelo INEMA**, o qual expressa tão somente como área de corpo hídrico e APP somadas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

28,0924 hectares, deixando assim de constar a existência e de assegurar a máxima proteção dessa importante área protegida, coberta por vegetação nativa e destinada a preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade além da área de 28,0924 hectares que fora declarada e reconhecida também pelo referido instrumento técnico do MP/BA, conforme mapa produzido pelo MP abaixo :

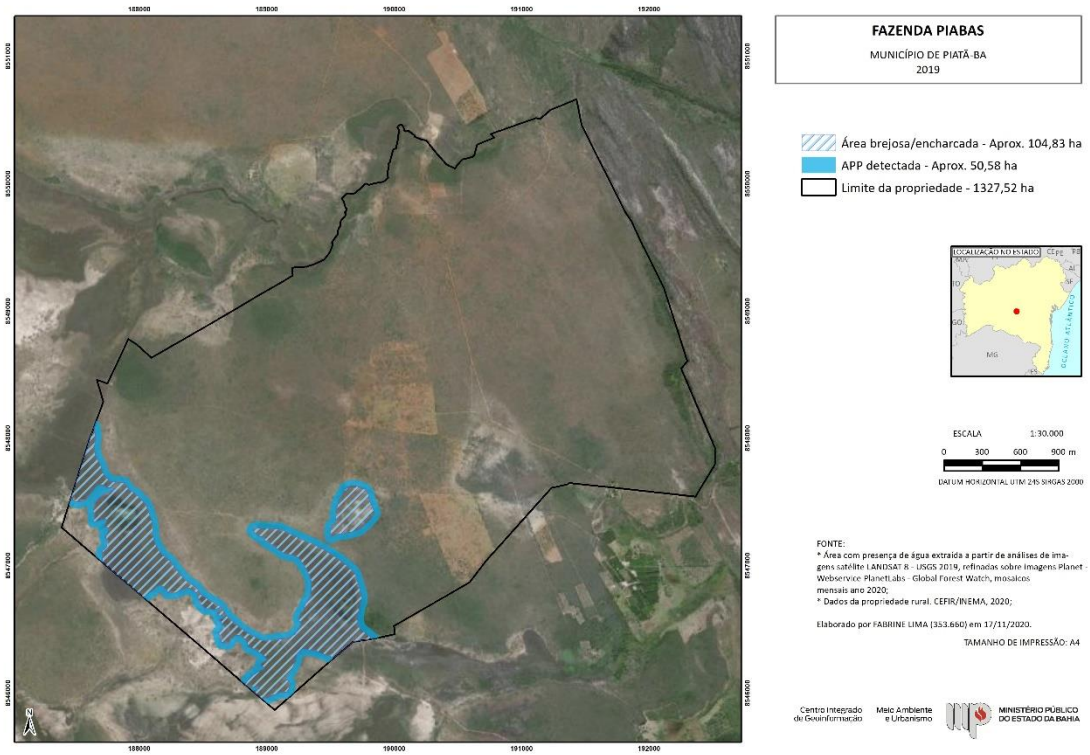

Resta claro, neste particular, que conforme detectado de maneira inconteste no Parecer Técnico CEAMA/MP nº 019/2020 **existem, portanto, 155,41 hectares a mais de áreas legalmente protegidas** que correspondem às áreas encharcadas e brejosas e as APP's legalmente decorrentes "ignoradas" pelo CEFIR e pelo INEMA, conforme referenciadas acima e exemplificada no mapa georreferenciado abaixo :

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

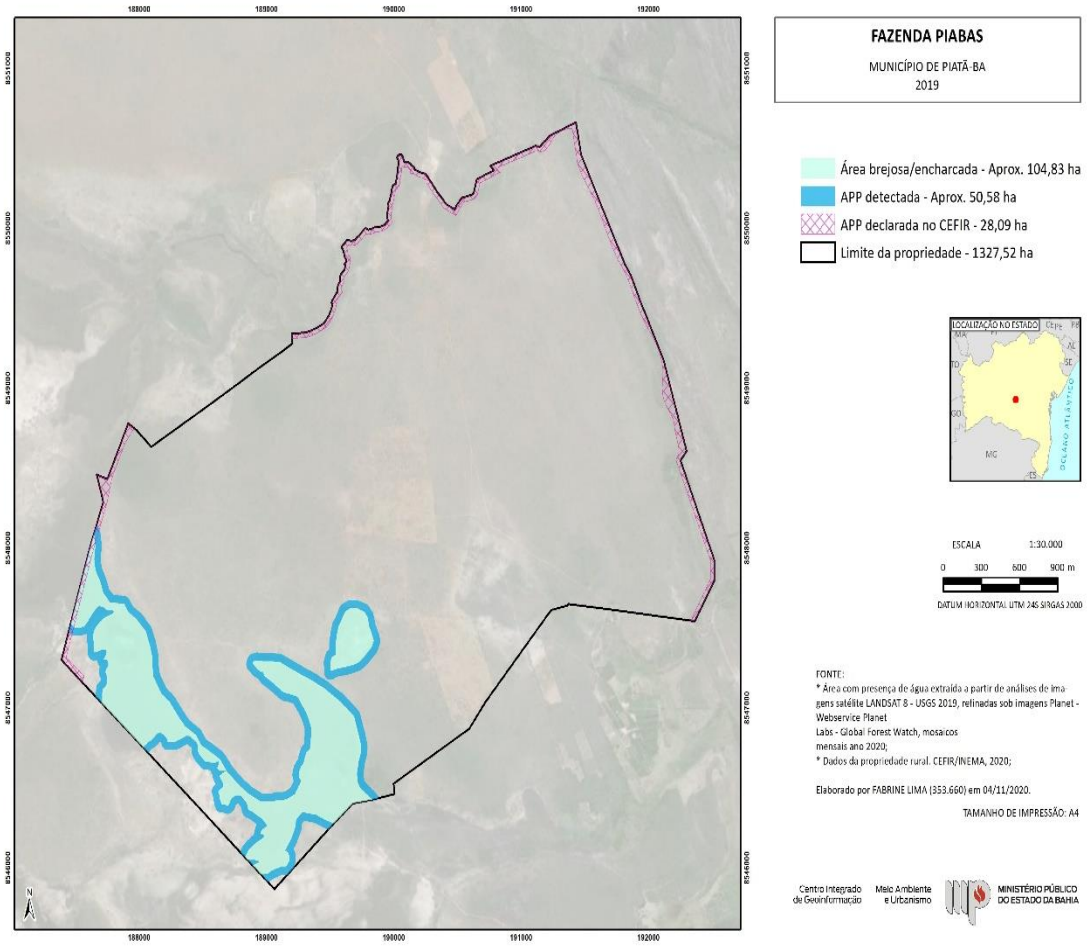

Neste aspecto apontado, mostra-se óbvio que o ato administrativo da ASV e AMF além de estarem pautados num documento (CEFIR) que não corresponde a realidade, o mesmo descumpre os requisitos legais de fundo, desrespeitando as exigências do Código Florestal para as áreas mínimas de APP e Reserva Legal, tendo sido autorizado pelo INEMA a retirada criminosa pelo Ato Administrativo ora combatidos desses 155,41 hectares de áreas legalmente protegidas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Lado outro, as ilegalidades não param por aí Excelência.

A este descalabro some-se que estas áreas encharcadas e brejosas e suas decorrentes áreas de preservação permanente-APP, que foram irrefutavelmente detectadas no imóvel rural conforme minucioso descritivo do Parecer Técnico CEAMA nº 019/2020, estão inseridas na poligonal que compreende a RL- Reserva Legal (formalmente aprovada pelo INEMA e base para concessão da presente ASV) e ocupam a extensão de **139,97 hectares** da referida Reserva Legal, **reduzindo-lhe, portanto, a área legalmente prevista no Código Florestal de 265,50 hectares (20%- art. 12, inciso II) para meros 125,53 hectares e, consequentemente, deixando assim de observar a manutenção do percentual mínimo legal obrigatório de 20% de área com cobertura vegetal nativa em relação à área total do imóvel rural que corresponde a 1.327,52 hectares** :

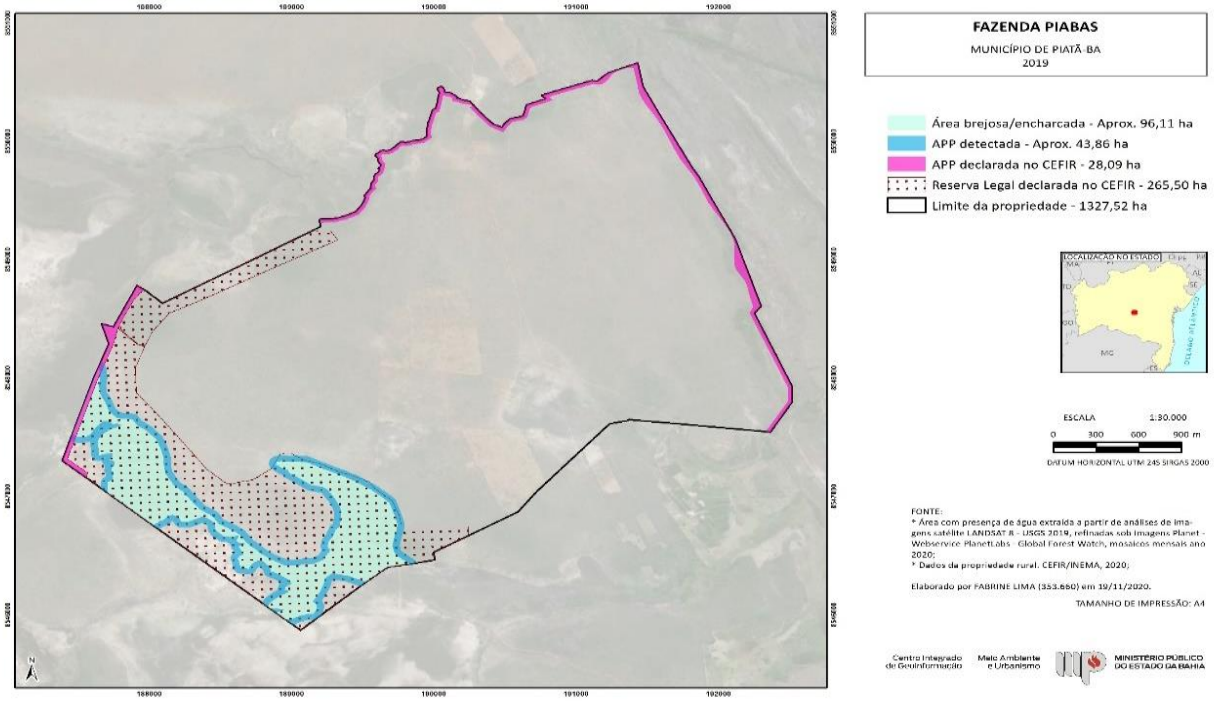

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Restando assim, ao final, o presente Cadastro Ambiental Rural (CEFIR) como um registro público FALSO, e tendo consequentemente subsidiado uma ASV e AMF ilegais, seja pela base de dados alterada e chancelada erroneamente pelo INEMA na fonte (fato não contestado pelo próprio INEMA), seja pela impossibilidade de serem autorizadas supressões de matas nativas em percentuais determinantemente proibidos pelo Código Florestal.

5.2. SUPRESSÃO AUTORIZADA EM AMBIENTES DE RECARGA HÍDRICA

Como exposto no Inquérito Civil Público que esta supedanea a região em que o imóvel rural está inserido é rica em corpos hídricos, notadamente os Rios: Gritador, Três Morros e o Rio de Contas, além de malha hídrica menos densa, porém importante.

É sabido que existe relação intrínseca entre o *déficit* florestal em áreas estratégicas – **como as áreas de recarga**, as nascentes e as **faixas marginais de proteção** – e o maior ou menor grau dos serviços ambientais hídricos.

É, portanto, indubitável destacar que a degradação que acarrete o comprometimento das bacias deveria ser vista sob um "olhar para o futuro", isto é, com enfoque estrito na contenção de novas ocupações predatórias aos recursos ambientais que pudessem interceder negativamente nos componentes ambientais afetos à bacia.

Porém, mostra-se patente nas diversas lides ambientais que avolumam-se nos Foros deste país, ilustradas pelos diversos casos de graves tragédias ambientais recentemente vividas, a exemplo de rompimento das barragens do

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Fundão e de Santarém, da mineradora Samarco e o rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, que acabam por enfatizar agudamente que, uma vez degradado um ecossistema relevante, não restaria ao responsável apenas a manutenção do "remanescente existente", mas sim as consequências advindas a toda biota.

Essa realidade tem que ser evitado ainda no seu nascedouro e a retirada desta importante cobertura vegetal em Piatã trará prejuízos irreparáveis a Chapada Diamantina e a todo estado da Bahia e estimulará novas ocupações danosas ao meio ambiente da Chapada Diamantina, notadamente em Piatã.

Este não é, e não pode ser o "espírito" da legislação de regência. Firme nessa ordem de ideias, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp nº 769753/SC, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 10/06/2011), que tem sinalizado no seguinte sentido: *"(...) ante o 'princípio da melhoria da qualidade ambiental', adotado no Direito brasileiro (art. 2°, caput, da Lei 6.938/81), inconcebível a proposição de que, se um imóvel, rural ou urbano, encontra-se em região já ecologicamente deteriorada ou comprometida por ação ou omissão de terceiros, dispensável ficaria sua preservação e conservação futuras (e, com maior ênfase, eventual restauração ou recuperação)*". E a mesma Corte Superior de Justiça, no referido precedente, prossegue ressaltando que a adoção desta "tese" (obstaculizadora de ações corretivas) representaria, indiretamente, na criação de um absurdo "cânone de isonomia", que "*seria aplicável a pretenso direito de poluir e degradar: se outros, impunemente, contaminaram, destruíram, ou desmataram o meio ambiente protegido, que a prerrogativa valha para todos e a todos beneficie*".

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Corroborando o acima destacado ao caso em tela destaque-se a importância de primeiro buscar-se a conservação de ecossistemas, e, somente depois, sua recuperação como providência de suma importância para garantir a provisão de 'serviços ambientais' relevantes, como a regulação das vazões e a melhoria da qualidade das águas.

Nesse contexto específico, ganham destaques temas como "soluções baseadas na natureza". Segundo o '**Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2018' (WWDR 2018, Resumo executivo, p. 2**), "*ampliar o uso das 'Soluções Baseadas na Natureza' será um ponto central na realização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*". Do mesmo Relatório, especialmente festejado por ocasião da realização do 8º Fórum Mundial da Água em Brasília, constou que as "abordagens tradicionais (businessas-usual) não permitem que a segurança hídrica sustentável seja alcançada", sendo certo que as "SbN trabalham com a natureza, não contra ela e por isso oferecem meios essenciais para ir além das abordagens tradicionais para aumentar os ganhos em eficiência social, econômica e hidrológica, no que diz respeito à gestão da água" (p.2).

Recentemente, ainda por ocasião do Fórum Mundial da Água, realizado entre os dias 17 a 23 de março de 2018 em Brasília, veio a lume a **Carta de Brasília**, elaborada por **Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público a fim de orientar a atuação de tais profissionais de todo o mundo na preservação da água, enquanto elemento essencial à vida humana**.

Sendo corolário primacial do referido documento, a consagração do **princípio "*in dubio pro aqua*", o qual deixa evidente que, no caso de dúvida, o Juiz deve decidir em favor da água**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Assim, conforme já pontuado, impõe-se a aplicação da proteção legal dos recursos naturais prevista na legislação brasileira e baiana, que prevêem a análise pelo INEMA da influência direta da perda dessa cobertura vegetal na manutenção da malha hídrica que compõe o ambiente nos limites diretos do imóvel rural em referência, realidade que se impõe na comprovação pelo Parecer Técnico CEAMA nº 019/2020 produzido no bojo do Inquérito Civil Público IDEA nº 152.9.213872/2020 de que **o imóvel rural Fazenda Piabas está totalmente assentado sobre as áreas de recarga dos rios Gritador, Três Morros e de Contas e dos seus respectivos afluentes**, área essencial para a produção e manutenção das águas que alimentam os referidos rios, propiciando as condições de sobrevivência à biodiversidade e assegurando o bem-estar das populações humanas da região por meio da provisão dos recursos hídricos para abastecimento e consumo humano :

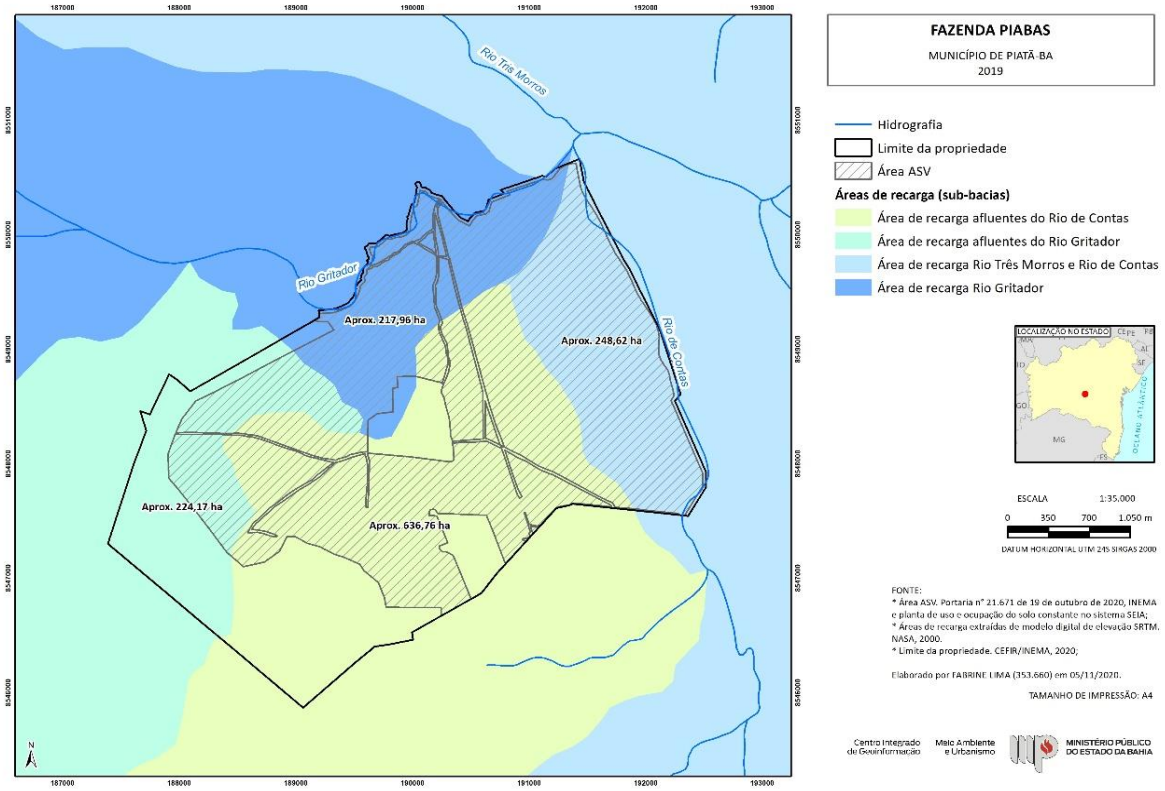

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Além disso, a manutenção dessas áreas propicia as condições de sobrevivência à biodiversidade local, especialmente da espécie *Hasemania piatan*, uma espécie de peixe endêmica (só ocorre neste local no mundo), registrada exclusivamente no Riacho dos Três Morros e no Córrego das Piabas, ambos localizados no município de Piatã/BA.

Conclui-se na importância de observar-se aqui, mais uma vez, que a desconsideração de tal importante área de recarga hídrica, reconhecida inclusive como área prioritária de conservação pelo Governo do estado através de estudos do INEMA, como em seguida se verá, independentemente de subdimensionar a proteção ambiental da área em comento, bem como as suas restrições legais, certamente vicia irremediavelmente as autorizações de ASV e AMF emitidas pelo réu INEMA.

5.3. DAS ÁREAS ABANDONADAS DECLARADAS COMO PRODUTIVAS NO CEFIR E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ASV DIANTE DESSA REALIDADE FÁTICA RECONHECIDA.

Não há dúvidas da literalidade e objetividade do Código Florestal que exige para a prévia autorização para a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo a ser concedida pelo Órgão ambiental competente, de que o proprietário deve garantir a utilização efetiva das áreas já convertidas, uma vez que **a lei não permite a supressão de vegetação nativa em imóvel rural que possuir área abandonada**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

Quem nos traz mais detalhadamente o conceito de área abandonada é o **Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012** (*que dispôs sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelecendo normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*), que em seu **art. 2, VII**, trouxe a sua definição, conforme evidencia-se de sua redação:

"Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

(...)

VII - área abandonada - espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há pelo menos trinta e seis meses e não formalmente caracterizado como área de pousio;"

Ademais, não é despiciendo lembrar ser possível exigir ainda, com fundamento na função sócio-ambiental da propriedade rural, prevista na Constituição Federal, que se demonstre que tal supressão vegetal é necessária e que o imóvel atende sua função mediante a consecução dos índices agrários estabelecidos na Lei nº 8.629/03.

Pode-se afirmar então que, a partir da vigência do Novo Código, compete ao órgão ambiental exigir também e ao proprietário comprovar que está utilizando o restante das áreas já abertas na propriedade em índices que demonstrem estar atingindo a mesma sua finalidade social, evitando-se, assim, a abertura de novas áreas apenas para mera especulação, ou outra finalidade qualquer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Neste sentido restou cabalmente comprovado pela prova produzida pelo Ministério Público e já largamente mencionada que :

Consta no CEFIR que existem 64,03 hectares, apontados como área produtiva, com atividades desenvolvidas, porém foi verificado mais uma vez tratar-se de uma falsa realidade (autenticada pelo INEMA), e, consequentemente mais uma ilegalidade no CEFIR, e, portanto, gerando também uma ilegalidade na autorização de ASV e AMF, haja vista que **essa área se encontra abandonada, sem uso ou destinação alternativa para o solo desde o ano de 2015**, conforme exaustivas análises técnicas realizadas pela equipe técnica do MP/BA, demonstrando assim, mais inconsistências informacionais do CEFIR no tange à base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico do imóvel rural Fazenda Piabas de propriedade do réu HAYASHI.

Neste sentido, há que se salientar haver, dentre outros, um critério objetivamente legal muito importante para concessão da ASV – Autorização para Supressão vegetal, que deverá ser observado: a ocupação produtiva da área, conforme prevê o art. 28, da Lei n° 12.651/2012 : " *Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada*.".

Ficando, mais uma evidente a ação dolosa do INEMA em não verificar tal situação, e, pasmem, ainda assim referendar, autenticar e validar este CEFIR !!!!!!

Não é demais reiterar que a partir da vigência do Novo Código Florestal (Lei n° 12.651/2012) compete ao órgão ambiental do estado exigir e ao proprietário comprovar que está utilizando o restante das áreas já abertas sob pena de não ter mais áreas autorizadas para supressão e consequente uso.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Por fim, estas **áreas abandonadas num total de 64,03 hectares** (que inclusive foram apontadas como áreas produtivas no CEFIR do referido imóvel rural "Fazenda Piabas"), só corroboram o disposto na legislação de que não podem entrar no computo de áreas passíveis a serem suprimidas na ASV como atualmente constam na Portaria nº 21.671 de 19 de outubro de 2020, do INEMA; ou que justifiquem novas supressões além da utilização desta área improdutiva e abandonada já existente, **havendo no caso em tela, flagrante afronta aos requisitos legais permissivos da supressão vegetal acima referidos previstos no art. Art. 28, do Código florestal**, que determina que para utilização efetiva e sustentável as áreas já convertidas ser preciso que o imóvel **não tenha área abandonada ou subutilizada :**

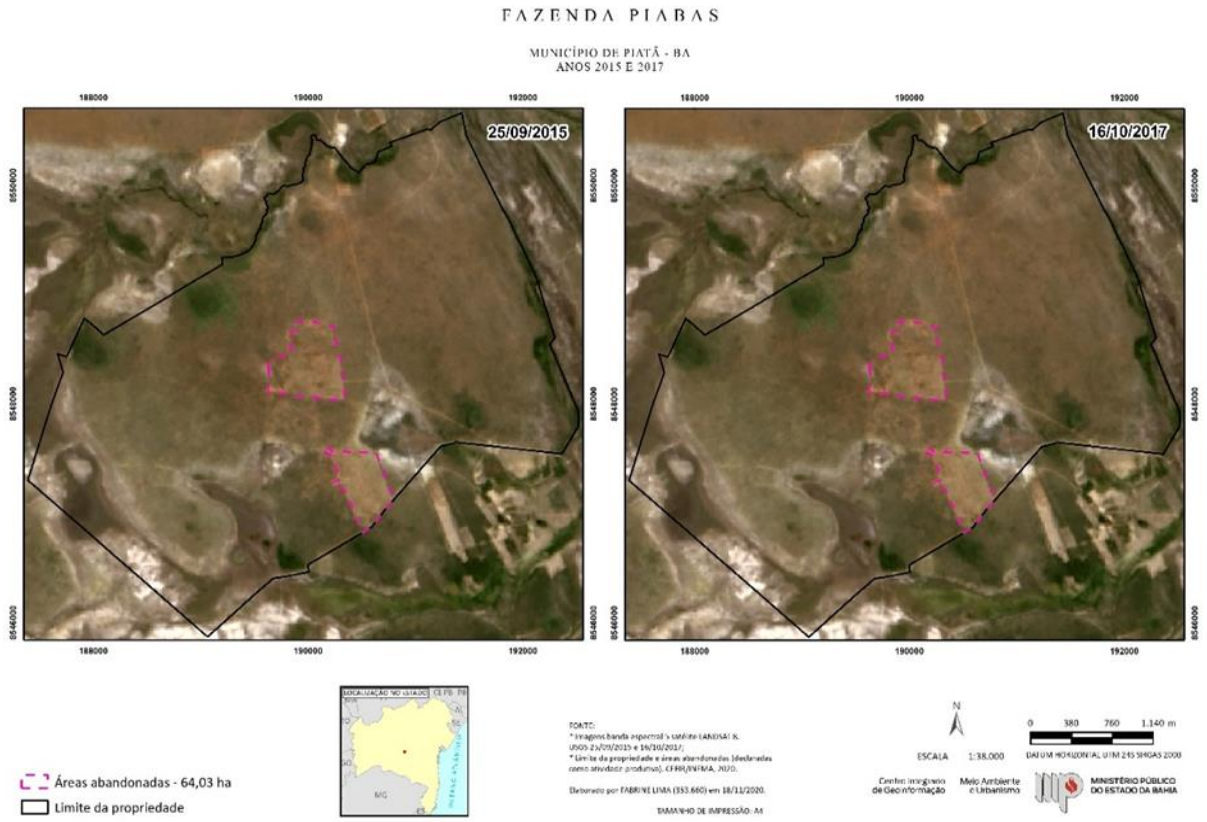

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

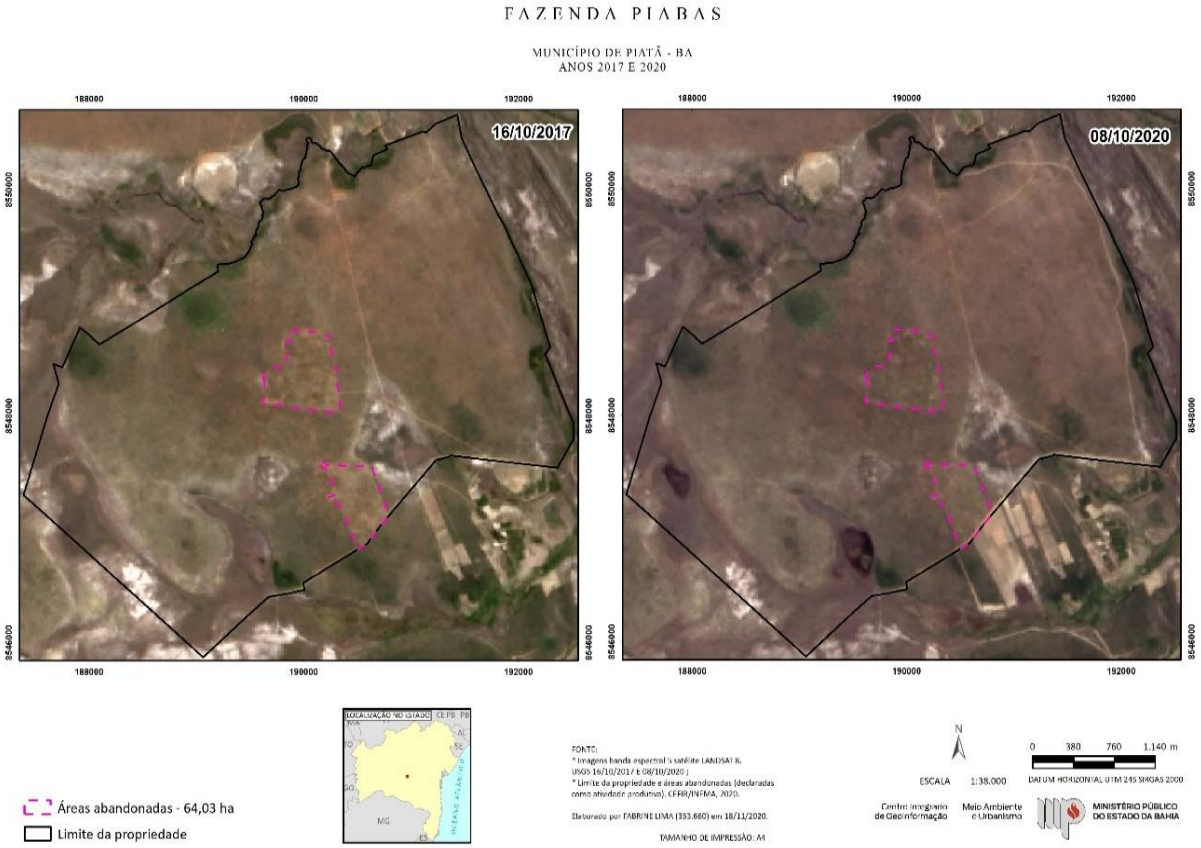

5.4. EXISTÊNCIA DE ESPÉCIMES EM EXTINÇÃO E INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS LOCACIONAIS

É pacífico em nossa doutrina e Jurisprudência pátrias de que não é direito subjetivo do proprietário do imóvel desmatar toda a área, excluídas as reservas legais e áreas de preservação permanente, e, mais ainda, a Autorização de Supressão ou de Manejo de Fauna também não são um direito subjetivo do solicitante e muito menos um ato vinculado da Administração Pública. Ao contrário, deverá ele cumprir uma série de requisitos para que haja esta autorização.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

O primeiro deles – além da regularização da reserva legal e respeito as APP's– é demonstrar que na área não há espécies de flora ou fauna ameaçadas de extinção ou espécies migratórias. É esta a dicção do art. 27:

> *"Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie."*

Ocorrendo na área tais tipos de espécies, não poderá haver desmatamento ou supressão sem que haja demonstração de alternativa técnica e locacional.

É esta a dicção do art. 27, de forma, que ocorrendo na área tais tipos de espécies, fato já comprovado no processo INEMA nº 2020.001.005212/INEMA/LIC-05212, que concedeu Autorização para Manejo de Fauna, não poderá haver desmatamento ou supressão sem que haja demonstração de alternativa técnica e locacional.

Note-se que, nestes casos, tais áreas podem ser consideradas de preservação permanentes, conforme o art. 3º, XIII e XIV, da Resolução CONAMA nº 303/2002 (em vigor), com o seguinte teor:

> *"Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:*
>
> *(...)*
>
> *XIII – nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;*
>
> *XIV – nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.".*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Caso a área seja considerada de preservação permanente, é evidente, não poderá haver supressão fora das hipóteses previstas no Código Florestal para tal (utilidade pública, interesse social e baixo impacto), o que categoricamente não se aplica ao desiderato do réu Hayashi e aos malsinados Atos Administrativos do INEMA- a ASV e AMF.

Mas, caso não se enquadre a área como de preservação permanente, e estando ela na situação prevista no art. 27, será obrigatório no procedimento de autorização para supressão avaliar as hipóteses de alternativas locacionais e técnicas, sendo que na ausência de regulamentação, poderão ser usados os procedimentos e critérios previstos na resolução CONAMA nº 369, que, a despeito de ser voltada às áreas de preservação permanente, nada impede que se aplique por analogia a este tipo de área com uso restrito para a adoção de medidas mitigatórias e compensatórias.

Ademais, deverá haver dentro deste procedimento estudos que prevejam o levantamento e alternativas para estas populações vegetais ou animais ameaçadas, podendo seguir-se como baliza no conteúdo de tais estudos aqueles previstos no art. 6º, da Resolução Conama 01/86 que preveem diagnósticos dos meios físicos e biológicos, dentre eles o de fauna e flora raros e ameaçadas de extinção (inciso I, letra “b”).

Desta forma, não restam dúvidas da importância do local a ser suprimido para a reprodução e sobrevivência de espécies ameaçadas de extinção, a fragilidade ambiental do ecossistema, e a importância de ser o principal afluente do Rio de Contas no município de Piatã.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Mostra-se patente que o impacto decorrente da supressão dessas faixas de mata nativa é de alta magnitude, pois, além de abranger área de preservação permanente, essa vegetação tem uma relação direta com a fauna local.

Restando esclarecido que o local pretendido para a instalação do Empreendimento é caracterizado como uma importante 'área de conservação', visto abrigar espécimes de fauna ameaçados de extinção, as quais, evidentemente, com as intervenções no local, sofrerão ainda mais ameaças;

As reduções na diversidade biológica local também são resultantes de perdas de áreas de *hábitat* e do isolamento de *habitats* remanescentes, sendo que a fragmentação ou ruptura de corredores de *hábitat* natural entre grandes extensões de *habitats* pode levar à perda de espécies. Sendo que a conservação de toda a cadeia de diversidade biológica presente na região do imóvel rural " *Fazenda Piabas* " necessita de proteção das maiores extensões possíveis de *habitat* natural.

Lado outro, sendo certo que coexistem na área objeto de autorização de supressão de vegetação espécies da fauna ameaçadas de extinção, conforme consta do Processo nº 2020.001.005212/INEMA/LIC-05212, que autorizou o MANEJO DE FAUNA (PORTARIA nº 21.672 de 19 de outubro de 2020. do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA) em seu documento intitulado: "Levantamento, Plano de Salvamento, Afugentamento e Resgate da Fauna Silvestre do Grupo de Fazendas Complexo Piatã, Complexo Cocho e Fazenda Piabas, Município de Piatã, Bahia (2020)", a saber: *Tolypeutes tricinctus* (*Linnaeus*, 1758) - tatu-bola; *Cuniculus paca* (*Linnaeus*, 1766) – paca; *Tapirus terrestris* (*Linnaeus*, 1758) – anta; *Panthera onca* (*Linnaeus*, 1758) - onça-pintada e *Speothos venaticus* (*Lund*, 1842) - cachorro-do-mato-vinagre;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

sendo que essas quais integram as Listas Oficiais Federal e Estadual, **temos que a área de soltura e recepção dessas espécies deverá observar a similaridade dos tipos de *habitats* de procedência do animal a ser solto e a capacidade suporte da referida área**; contudo, a área indicada formalmente para soltura e recepção dessas espécies destoa do *habitat* de procedência desses animais, que se caracteriza por apresentar solo seco, vegetação arbustiva-arbórea, características que são incompatíveis com o ambiente encharcado e embrejado de vereda identificado na Reserva Legal como local de remanejamento desta fauna ameaçada, conforme sobejamente exposto acima e já demonstrado pelo Parecer Técnico CEAMA/MP nº 019/2020.

O próprio Processo nº 2020.001.005212/INEMA/LIC-05212, que autorizou o MANEJO DE FAUNA (PORTARIA nº 21.672 de 19 de outubro de 2020. do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA) indica como alternativa de locação dessas espécies ameaçadas face a perda de seu local natural de existência pela retirada de toda cobertura vegetal do imóvel rural **a própria Reserva Legal do imóvel rural " Fazenda Piabas" que restou comprovada pelo Parecer Técnico do MP ser área encharcada e brejosa, bastante diferente da área objeto da autorização de supressão de vegetação**, portanto, inservível como *habitat* dessas espécies legalmente reconhecidas com ameaçadas de extinção :

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

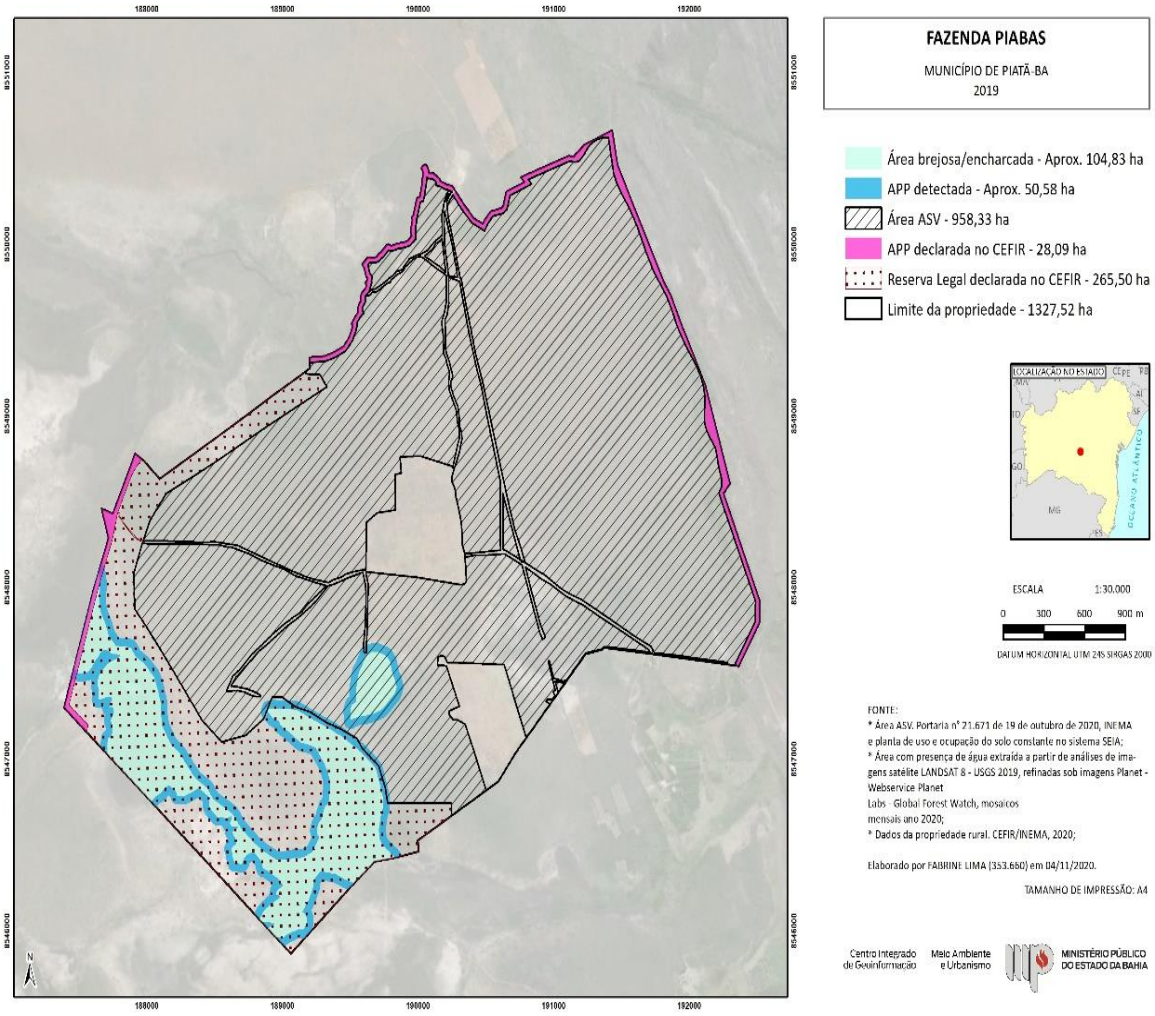

Por fim, além de todas as impossibilidades legais acima apontadas para perda da mata nativa e da ocorrência das espécies da fauna ameaçadas de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

extinção, não foram apresentadas medidas de mitigação e conservação satisfatórias ou que abarquem as exigências legais suso esposadas para assegurar a conservação dessas espécies.

Por derradeiro, cumpre salientar, posto que oportuno que o documento "*Levantamento, Plano de Salvamento, Afugentamento e Resgate da Fauna Silvestre do Grupo de Fazendas Complexo Piatã, Complexo Cochó e Fazenda Piabas, Município de Piatã, Bahia (2020)*" constante do processo de AMF se limitou em realizar uma **caraterização genérica** dos métodos de captura e destinação da fauna, apontando procedimentos genéricos de manejo adstritos aos grandes grupos de vertebrados, **sem especificar quaisquer procedimentos direcionados às espécies ameaçadas de extinção**.

Ademais, se mostra fundamental repisar que fora verificado que a área de reserva legal do imóvel citado constitui o único local previsto para destinação dos animais capturados e afugentados em razão da supressão de vegetação. No entanto, como já mencionado, a reserva legal da Fazenda Piabas destoa claramente do *habitat* de procedência desses animais, o qual se caracteriza por apresentar solo seco, vegetação arbustiva-arbórea, características essas que são incompatíveis com o ambiente brejoso e encharcado, colonizado por vegetação herbácea comumente encontrada em áreas de vereda, detectado na área da reserva legal.

Assim, esse ambiente que foi detectado na área de reserva legal, área que figura como único local de remanejamento desta fauna ameaçada de extinção mesmo portando características distintas da área objeto de supressão da vegetação, não é compatível com o *habitat* das espécies ameaçadas de extinção.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

5.5. FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO AO INSTRUMENTO DE GESTÃO FLORESTAL, ESTABELECIDO PELO DECRETO ESTADUAL 15.180/2014, ART 3º, IV- "ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO ESTADO DA BAHIA"

Destaca-se que o estado da Bahia, por meio da Secretaria Estadual do Meio Ambiente no período de 2013 a 2015, produziu o instrumento de gestão florestal, previsto no Decreto Estadual 15.180/2014, art.3º, IV, denominado ***"Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade do Estado da Bahia"***, que constitui um estudo de ***Identificação, mapeamento e avaliação das áreas prioritárias para conservação e uso sustentável da biodiversidade no estado da Bahia***.

Esse instrumento de política pública define que existem atualmente 336 áreas prioritárias para conservação em razão da importância biológica, da capacidade de provisão de serviços ecossistêmicos relacionados ao fornecimento de água e do alto grau de vulnerabilidade às pressões antrópicas. Dentre essas áreas definidas como prioritárias para conservação, existem 48 com prioridade extrema, **84 áreas com prioridade muito alta** e 204 áreas com prioridade alta.

Essas áreas foram definidas para conservarem mais de 2.900 espécies de animais e plantas, especialmente as espécies ameaçadas de extinção e para proteger as áreas relevantes para conservação dos recursos hídricos, com ênfase em áreas com alta densidade de nascentes e com alto potencial para recarregar reservatórios e aquíferos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Estando assim, a poligonal que delimita TODO o imóvel rural "Fazenda Piabas" como inclusa integralmente em área prioritária para conservação, mais precisamente em uma das oitenta e quatro áreas definidas como de prioridade muito alta para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos, definida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Governo da Bahia, conforme mapa abaixo.

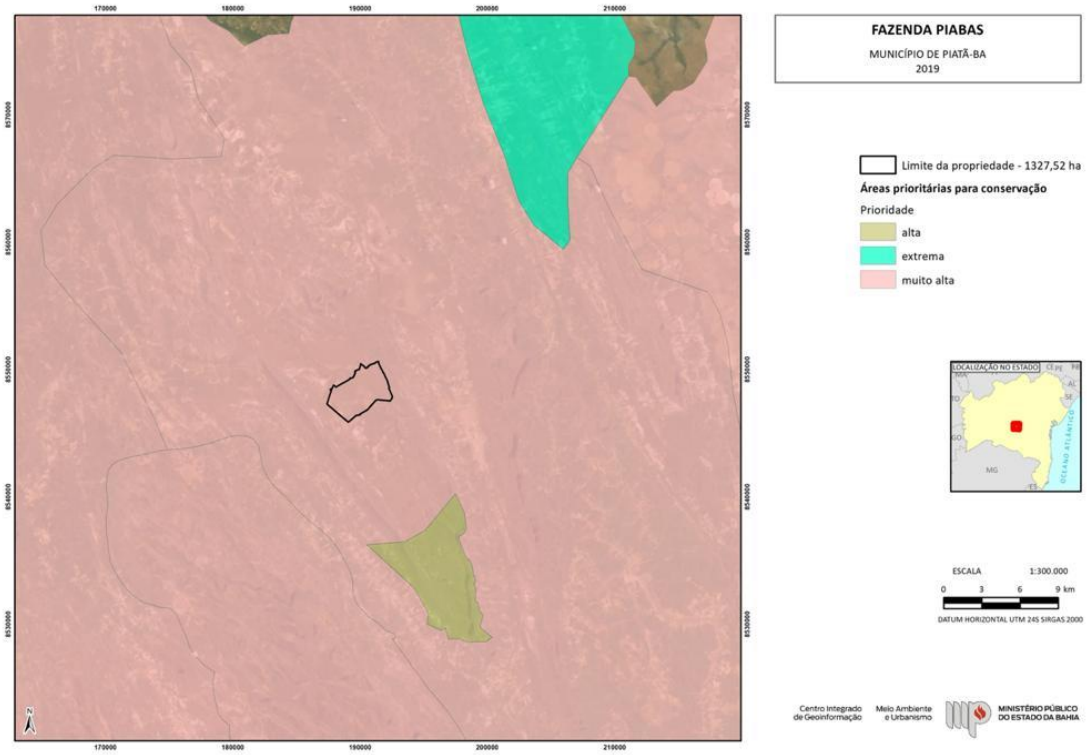

Essa condição especial atribuída à Fazenda Piabas, pelo próprio estado da Bahia através da SEMA, ao considerá-la como área de **prioridade muito alta para conservação** demanda do órgão ambiental competente, INEMA, quando da autorização para supressão de vegetação, observância total ao seu próprio instrumento de gestão florestal ***"Áreas Prioritárias para Conservação da***

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Biodiversidade do Estado da Bahia", o qual orienta como deverão ser resguardadas áreas de vegetação nativa, estratégicas para a proteção dos recursos hídricos e das espécies ameaçadas de extinção, **evitando assim remoção total e indiscriminada das áreas remanescentes de vegetação nativa**, sob pena de ir de encontro às normas que disciplinam a conservação e a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo na Bahia.

Assim pergunta-se ao culto Julgador: Como além de desrespeitar a todos os argumentos acima dispostos contrariando a própria legislação florestal brasileira e baiana, e esta diretiva institucional própria do Governo da Bahia para conservação do patrimônio ambiental da Bahia o INEMA pode conceder autorização para supressão de abundante mata nativa de quase 1000 hectares abrigadora de mais de cinco espécies ameaçadas de extinção ???

Tal realidade deve ser defenestrada do mundo jurídico e então erradicado de uma vez este vetor de degradação em nossa Chapada Diamantina !!!

Registre-se ainda que, em função do princípio da precaução, compete ao proprietário rural o ônus da prova relativo a todos os critérios acima mencionados, ou seja, de que averbou a reserva legal, de que a área que se pretende suprimir não é de preservação permanente e não abriga fauna ou flora em extinção ou migratória, além de já explorar em níveis satisfatórios as áreas abertas do imóvel.

Isto porque é a ele quem cabe comprovar os que atinge os requisitos necessários para obter a licença ambiental para o desmatamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

VI- DO DIREITO

6.1 - DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O direito fundamental ao meio ambiente foi consagrado na Constituição Federal de 1988, impondo a todos os cidadãos, bem como e especialmente aos Poderes Públicos, o dever de proteger e respeitar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida da população. A proteção do meio ambiente – que é bem difuso – como direito de terceira geração ligado à vida, insere-se dentre aquelas finalidades previstas pela Constituição Federal que não podem ser negligenciadas, razão pela qual as obrigações para o cumprimento de tal objetivo fazem parte de políticas públicas de caráter obrigatório, isto é, vinculado.

Assim, a Carta Magna de 1988 estabelece expressamente, em seu art. 225 (grifos nossos) :

> ***Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.***
> *§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
> *I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*
> *II – (...)*
> *III – (...)*
> ***IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;***
> *V – (...)*
> *VI – (...)*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
*§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a **Mata Atlântica**, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*
§ 5º (...)
§ 6º (...)
§ 7º (...)

Ainda em sede constitucional calha ressaltar, que a sadia qualidade de vida, que pressupõe o respeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, se compõe do primado da existência digna - finalidade da ordem econômica (**art. 170 da CF/88**) - e do almejado bem-estar de todos - objetivo da ordem social (**art. 193 da CF/88**). E, por fim, a busca pelo cumprimento da função social da propriedade rural (**art. 186 da CF/88**).

Nesse contexto, invariavelmente, conclui-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se revela como a mola propulsora da formação e garantia da dignidade da pessoa humana - fundamento da República Federativa do Brasil (**art. 1º, III, da CF/88**).

Por tudo isso, incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo certo que os responsáveis por atividades lesivas estarão obrigados a reparar os danos causados e, ainda, sujeitos a sanções penais e administrativas (art. 225, § 3º, CF/88).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Deste delineamento constitucional sobre a tutela do meio ambiente pode-se extrair, esquematicamente, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos pilares de maior sustentação da própria força normativa da constituição, haja vista que tal direito foi expressamente consagrado como: 1) direito humano fundamental de 3ª geração (ou dimensão); 2) princípio base da ordem econômica; 3) requisito essencial para caracterização da função social da propriedade rural.

Em consonância com o norte traçado pela Carta Maior, a legislação ambiental brasileira, além de ter definido importantes conceitos, estabeleceu diretrizes sobre a política ambiental, objetivando a harmonização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

6.2 - DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL AO CASO.

Nesse ritmo, vale sublinhar outros importantes dispositivos legais, que podem dar amplo substrato à Vossa Excelência para o deslinde do caso ora apreciado.

Em consonância com o norte traçado pela Carta Maior, a legislação ambiental brasileira, além de ter definido importantes conceitos, estabeleceu diretrizes sobre a política ambiental, objetivando a harmonização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Nesse ritmo, vale sublinhar outros importantes dispositivos legais, que podem dar amplo substrato à Vossa Excelência para o deslinde do caso ora apreciado. *Verbi gratia*:

Lei nº 6.938/81 (Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências).

> *(...)*
>
> *Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:*
>
> *I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;*
> *II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;*
> *III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;*
> *IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;*
> *V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;*
> *VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;*
> *VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;*
> *VIII - recuperação de áreas degradadas;*
> *IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;*
> *X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.*
>
> *Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

(...)

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.
II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

(...)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006).

Por fim, acerca da responsabilidade objetiva tratada expressamente no §1º, do art. 14 desta lei, trazemos o escólio do professor Edis

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Milaré, também acompanhando pela melhor doutrina nacional, que assim preleciona :

"(...) Parece fora de dúvida ter-se vinculado a RESPONSABILIDADE OBJETIVA, EM TEMA DE TUTELA AMBIENTAL, À TEORIA DO RISCO INTEGRAL, que atende à preocupação de se estabelecer um sistema o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas tem todo mundo". Em decorrência da adoção desta teoria, eis as "consequências principais para que haja o dever de indenizar: a) prescindibilidade de investigação da culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil" - caso fortuito, força maior, fato de terceiro e cláusula de não indenizar (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente - A Gestão Ambiental em Foco. 5ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 897-898 e 904). No mesmo sentido: Paulo Afonso Leme Machado (Ação Civil Pública e Tombamento. São Paulo: RT, 1986, p. 46-47), Rodolfo de Camargo Mancuso (Ação Civil Pública. São Paulo: RT, 1989, p. 157-170), Paulo de Bessa Antunes (Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 1990, p. 100), dentre outros.

Dito isso, verificamos que a presente demanda versa, indubitavelmente, sobre uma importantíssima questão ambiental, cujo valor social é de grande relevância, mormente porque se trata de violação de APP, essencial à sociedade.

Após esgotados os temas ambientais, analisaremos as ilegalidades administrativas igualmente cometidas pelo réu e as respectivas consequências jurídicas delas decorrentes.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Diante da relevância da matéria e da complexidade técnica da demanda, pedimos vênia para aprofundar, em tópicos, as respectivas razões de Direito.

6.3 - DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO

A Área de Preservação Permanente – APP é a nomenclatura indicada pelo Código Florestal para identificar as áreas que devem ser mantidas integralmente protegidas, à salvo de qualquer intervenção humana, salvo raríssimas exceções legais.

A Lei n° 12.651/2012, em seu artigo 3°, inciso II, define área de preservação permanente - APP como : *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".*

Segundo as regras estabelecidas no art. 4°, inciso, I, da Lei n° 12.651/2012, constituem área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas :

> *"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei :*
>
> *I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).*
>
> *a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros";

Nos termos do disposto no art. 4°, inciso IV, da Lei n° 12,651/2012, considera-se área de preservação permanente : *"as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perene, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros";*

O Código Florestal (Lei n° 12.651/2012) protege a área correspondente a 50 metros em torno das veredas, segundo as regras estabelecidas no art. Art. 4º, inciso XI, que considera : " *Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei n° 12.651/2012 as veredas, correspondente a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado*".

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

O artigo 7°, *caput,* da Lei n° 12.651/2012, estabelece que *"A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado."*.

O art. 12, § 3º, da Lei n° 12.651/2012, prevê que : *" Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:*

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.".

O art. 27, da Lei n° 12.651/2012, prevê que: *" Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie."*.

Neste aspecto há que se salientar haver, dentre outros, um critério muito importante para concessão da ASV – Autorização para Supressão vegetal, que deverá ser observado: a ocupação produtiva da área, conforme prevê o art. 28, da Lei n° 12.651/2012 : *" Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada."*.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Salienta-se então que como vegetação protegida permanentemente por Lei Federal, torna-se intocável no caso concreto.

Assim, conclui-se que no plano das atividades onde não mais exista a vegetação anterior, imprescindível a reparação ambiental. Até porque, além do desmatamento realizado, que impõe a reparação do dano, também se impõe a reparação do dano efetivado pelas supressões realizadas, que alteram totalmente o ecossistema original.

As fotos e descritivos de imagens de satélites e estudos georreferenciados acima dispostos e constantes do inquérito civil público, aliás, ainda que somente a título meramente ilustrativo sem o viés mais técnico, bem demonstram essa realidade degradatória, onde se constata a degradação da mata nativa e não se vê qualquer ação tendente a reparar os danos ocorridos.

Portanto, deverão os acionados recuperarem o solo e promover o replantio das espécies típicas, acompanhando o desenvolvimento até que os indivíduos atinjam o estágio e porte do remanescente ilegalmente suprimido, sem prejuízo das indenizações e demais compensações previstas em lei.

VII - DA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO AO MEIO AMBIENTE- RESPONSABILIZAÇÃO

A Agricultura em tese é uma atividade lícita, que é útil para a sociedade e tem relevância socioeconômica. Contudo, esta atividade deve ser desenvolvida de maneira que não cause danos intoleráveis ao meio ambiente e a terceiros e desde que autorizada mediante processo de licenciamento, conforme

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

descrito acima. No momento em que a atividade passa a causar danos, se torna ilícita, como no caso em tela.

Na área cível, deve-se buscar a responsabilização civil do empreendedor e do ente estatal que por ação ou omissão contribui para a atividade degradadora, compelindo-o a reparar os danos causados.

O INEMA entre seus deveres fundamentais de relevo para a presente demanda encontra-se o poder-dever de fiscalização de atividades ilegais, amplamente disciplinado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "*o Estado brasileiro, em todas suas facetas e níveis, figura como guardião garantidor do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O caput e os parágrafos do art. 225 da Constituição elencam diversas incumbências concretas relacionadas a esse amplo poder de polícia.*" (Superior Tribunal de Justiça. 2.ª Turma. Recurso Especial n.º 1.071.741/SP (Processo nº 2008/0146043-5). Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ 16.12.2010).

O Superior Tribunal de Justiça, à sua vez, vem admitindo, reiteradamente, a responsabilidade do Estado, em matéria ambiental, por omissão no seu dever de controle e fiscalização *" (...). A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar*". (Superior Tribunal de Justiça. 2.ª Turma. Recurso Especial n.º 1071.741/SP (Processo n.º 2008/0146043-5). Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ 16.12.2010).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

A **responsabilidade civil em matéria ambiental é objetiva**, independendo de culpa, consoante previsão do art. 14, §1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81). Adotou-se, para tanto, a Teoria do Risco Integral, conduzindo o núcleo da responsabilização nessa esfera - em razão da relevância do bem tutelado e da necessidade de efetividade das medidas jurídicas de reparação – do dano para o risco, em desdobramento do princípio do poluidor-pagador.

A obrigatoriedade da reparação do ambiente degradado, independentemente da comprovação da culpa, é encontrada também na Lei nº 9.605/98, dedicada aos crimes e infrações administrativas ambientais.

Assim, repise-se, que o causador de dano ambiental responde objetivamente por ele, independentemente da existência de dolo ou culpa, conforme disposição expressa na Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) em seu art.14º, conforme acima já trazido.

Acerca da responsabilidade civil objetiva e corroborando este entendimento, novamente recorre-se aos ensinamentos de Edis Milaré :

"*Em âmbito civil, a responsabilidade ambiental, isto é, o dever de reparar, exsurge com a simples presença do nexo causal entre a lesão e uma determinada atividade. Isto porque o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva, por força da qual não se exige a configuração do elemento subjetivo – dolo ou culpa –, tampouco da ilicitude do ato. Com isso, fugiu o legislador ambiental do regime geral da responsabilidade civil subjetiva, como previsto no art. 186 do novo Código Civil*". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 3. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 305).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

E prosseguindo-se temos que a mesma Lei nº 6.938/91 em seu artigo 4º, VII, impõe ao poluidor a obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados. Neste sentido, primeiramente deve ser buscada a restauração do bem atingido, cessando a atividade lesiva e retornando o meio ambiente à situação o mais próximo possível do status anterior ao dano. Para tanto deve se socorrer de inventários ambientais e estudos anteriores, que demonstrem a situação do meio ambiente no local do dano antes da ocorrência do evento danoso.

Se for possível e alcançada a restauração ou recuperação ambiental, cabe ainda a imposição de indenização ou compensação pelo dano ocorrido e pelo período compreendido entre o dano e a recuperação. As medidas compensatórias devem promover a melhoria ambiental como forma de compensar o dano causado. Neste sentido leciona o professor Edis Milaré:

"*Mostrando-se impossível a restauração natural no próprio local do dano (restauração in situ), abre-se ensejo à compensação por equivalente ecológico, isto é, pela substituição do bem afetado por outro que lhe corresponda funcionalmente, em área de influência, de preferência direta, da degradada (restauração ex situ), em ordem a não se conformar apenas com o sucedâneo da indenização pecuniária.*

Admite-se, numa palavra, a "fungibilidade" entre os componentes ambientais, desde que a qualidade ambiental global resulte recuperada." (MILARÉ, Édis. Direito Ambiental. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. pp. 334-335).

Portanto, tendo em vista a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro da responsabilidade civil ambiental objetiva baseada no risco integral, e

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

uma vez demonstrada a ocorrência do dano e do nexo causal, impõe-se a obrigação dos apontados poluidores (diretos e indiretos) de repararem o dano pormenorizadamente descrito acima.

Por sua vez, o Código Civil de 2002 positivou na legislação ordinária pátria a responsabilidade objetiva, inerente ao exercício da atividade econômica, conforme já vinham acolhendo há algum tempo os tribunais, que reforça a adoção, pelo ordenamento jurídico pátrio, da responsabilidade objetiva por danos causados a interesses difusos, como é o caso do meio ambiente:

"*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Assim, resta claro que na legislação ambiental o dano se encontra regido pela RESPONSABILIDADE OBJETIVA, fundada no risco inerente à atividade, que prescinde da culpabilidade do agente.

Portanto, a responsabilidade dos acionados é objetiva. Basta, pois, que se prove o dano e o nexo de causalidade entre este e a atividade de mineração, sendo prescindível a prova do dolo ou culpa.

O nexo causal necessário para a responsabilização civil ambiental é a relação de causa e efeito entre a atividade (poluidora) e o dano dela advindo,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

ou seja, deve ficar demonstrado que o dano é oriundo daquela atividade, sem entrar na discussão a respeito da licitude ou ilicitude da atividade, ou do dolo ou culpa do poluidor.

Além de objetiva, a responsabilidade é solidária entre os causadores diretos e indiretos do dano. Dispõe o artigo 1.518 do Código Civil que os bens do responsável pela ofensa ou violação de direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação. Assim, tratando-se de solidariedade passiva, segundo dispõem os artigos 896 e 904 do Código Civil, a dívida comum pode ser exigida, por inteiro, de apenas um dos codevedores, de alguns ou de todos.

Objetiva e solidária, a responsabilidade civil ambiental é também de **risco integral**, o que afasta a possibilidade de exclusão da responsabilidade, mesmo que o dano seja oriundo de caso fortuito ou força maior. Ainda que se tomem todas as precauções para evitar o evento danoso ao meio ambiente, acaso este ocorra, pelo simples fato de exercer a atividade e esta ter gerado o dano (nexo de causalidade), há a responsabilidade.

Desta feita, para que haja responsabilização, basta a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor pagador).

Nesse sentido, converge a doutrina brasileira, segundo o escólio do professor Terence Trennepohl :

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

"São dois os elementos essenciais que caracterizam a responsabilidade absoluta (pelo risco), quais sejam: a existência de um prejuízo sensível e um nexo de causalidade entre ele e a atividade que o causou.

Exige-se apenas a prova de que o dano possui ligação direta ou indireta com a atividade, e não com a conduta do agente, pois com a teoria do risco integral, ele assume os riscos de eventuais danos causados por sua atividade.

Atualmente a teoria do risco integral é dominante, sendo considerada a mais adequada para responsabilizar os eventuais agressores do meio ambiente". (TRENNEPOHL, Terence Dornelles. Fundamentos de direito ambiental. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 113).

Em suma síntese, os fundamentos legais do dever de reparação (restauração/recuperação) são encontrados : no artigo 225, §1°, I da Constituição Federal (incumbe ao Poder Público "preservar e restaurar os processos ecológicos e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas") também no §2° do mesmo artigo ("aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida por órgão público competente, na forma da lei"); no artigo 4° da Lei nº 6.938/81 (a PNMA visará "à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente"); e no artigo 4°, XIV e XIII, ambos da Lei 9.985/00 que institui o Sistema Nacional das Unidades de Conservação (o último inciso prevê a "restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original"), na Lei nº 7.805/89, e no Código Civil e arts. 896 e 904 e 1518.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Vale consignar que o **STJ já pacificou**, em sede de Recursos Repetitivos, que a responsabilidade objetiva decorrente de danos ambientais opera na modalidade risco integral, não havendo que se cogitar de configuração de causas excludentes do dever de indenizar, conforme aresto exemplar que segue :

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICIPIOS DE MIRAI E MURIAE, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental e objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientandos e o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiencia e bom senso, atento a realidade da vida e as peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014).

Para então uniformizar o tema que trata da responsabilidade por danos ambientais como objetiva, balizada pela teoria do risco integral, o mesmo STJ em jurisprudência pacificada sumulou o entendimento :

*Tese 10: A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (*O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 18 de março de 2015, o "Jurisprudência em Teses" de número 30, contendo 11 teses elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante pesquisa na base de decisões do Tribunal, exclusivamente em matéria ambiental, publicadas pelo STJ como fruto de seu entendimento pacificado*).*

É indiscutível, a essa altura, a responsabilidade objetiva, solidária e integral dos réus na reparação, mitigação, compensação e indenização dos danos.

VIII – DA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS AMBIENTAIS

A reparação integral dos danos ao meio ambiente, conforme preconizado pelo art. 225, §3º, da CF/88, impõe: a) **reparação *in natura*** das áreas em que isso seja possível; b) **reparação dos danos ambientais intercorrentes**;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

c) **compensação ambiental ou indenização**, onde não for possível a reparação in natura; d) **reparação dos danos extrapatrimoniais, morais e sociais coletivos**.

É o que dispõe a Lei 6.938/81:

> *"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:*
>
> *(...)*
>
> *VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.".*

E o **Superior Tribunal de Justiça**:

" *(...) 9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. 10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadiço de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

ilícita que auferiu (p. ex.,madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril,turístico, comercial). (...) "(STJ, REsp 1.198.727/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, DJe 09/05/2013).

Aliás, a questão é pacífica no âmbito do daquele sodalício, tanto que objeto de recente súmula:

> ***Súmula 629 STJ. Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar***.

Somente obedecendo-se a todas essas etapas é que se poderá falar em reparação integral do dano ambiental. Do contrário, a busca da reparação será sempre parcial, sugerindo que o crime compensa e que a coletividade deve arcar com o ônus da ação do poluidor, o que é inadmissível.

De acordo com a jurisprudência do STJ, dessa vez com amparo no julgamento do REsp n° 1.198.727/MG, "*a recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável o 'risco ou custo do negócio', acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, um verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo da impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério*".

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

VIII- "a"- REPARAÇÃO IN NATURA – RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*

Em se tratando de dano ambiental, a busca pela reparação do dano *in situ*, com tentativa de restabelecimento da situação anterior, é sempre preferencial, estando expressa nos dispositivos já citados da Constituição Federal de 1988.

Isso porque o dano ao meio ambiente, na condição de prejuízo que se exterioriza concreta e imediatamente na degradação de bens, recursos e sistemas naturais, artificiais ou culturais específicos, exige que as medidas previstas para sua compensação visem primordialmente à reconstituição do próprio meio degradado e, a partir dele, da qualidade ambiental globalmente considerada.

Aliás, a reconstituição do ambiente degradado é obrigação também extraída do dever constitucional de defesa do meio ambiente para as futuras gerações, permitindo que desfrutem do bem ambiental.

Assim, a reparação do dano *in natura* é a forma adequada à reparação integral do meio ambiente.

Como visto, a partir das supressões de cobertura vegetais na Fazenda Piabas pautadas em Atos Administrativos ilegais, e, portanto anuláveis por direito, foram severamente afetados bens ambientais das mais diversas naturezas: recursos hídricos; atmosfera; solo e subsolo; áreas de vegetação nativa e espaços territoriais, inclusive objeto de especial proteção pelo ordenamento vigente (áreas de preservação permanente e reserva legal e áreas prioritárias para conservação) e fauna.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Para além disso, devem ser restaurados os ecossistemas atingidos; reparado o meio ambiente destruído; recuperados e salvaguardados os bens ambientais afetados.

VIII- "b" "c" COMPENSAÇÃO/INDENIZAÇÃO – DANOS INTERINOS (INTERCORRENTES) E RESIDUAIS (PERMANENTES)

Para os danos ambientais intermediários e irreparáveis, há que se falar na compensação e/ou indenização.

A compensação se volta para a restauração de uma área distinta da degradada - preferencialmente, que integre a mesma bacia hidrográfica do sítio originalmente degradado - tendo por objetivo contribuir para o incremento da preservação do meio ambiente como bem difuso

Por sua vez, a indenização é forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente e deve nortear a reparação do dano ambiental, principalmente quando não for possível a célere e total reparação *in situ*.

Cumpre referir que, no REsp 1.180.078, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a reparação ambiental abrange, além da recuperação da área lesada, a indenização do dano interino ou intercorrente (que permanece entre o fato e a reparação) e o dano residual (aquele que não é passível de recuperação). Idêntica orientação foi trilhada no REsp 1.178.294, no qual o Ministro Mauro Campbell decidiu que a " *indenização, além de sua função subsidiária (quando a reparação in natura não for total ou parcialmente*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

possível), cabe de forma cumulativa, como compensação pecuniária pelos danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental até a sua efetiva restauração".

Nesse sentido, há que se considerar que, quando praticada a ação degradadora, ela começa a gerar um prejuízo para a qualidade ambiental, que poderá prejudicar, ainda que indiretamente, muito tempo depois ou em região muito distante, a qualidade de vida do homem. Assim, um segundo aspecto a ser observado deverá ser o prejuízo ambiental gerado da data da efetivação do dano até a tentativa de recomposição da situação anterior, período em que houve um prejuízo para a qualidade ambiental.

De fato, desde a realização do evento degradador do meio ambiente até a data da efetiva recuperação do meio ambiente (lucro cessante ambiental), a sociedade arcará com os prejuízos ambientais ocasionados pela atividade poluidora, sendo que estes merecem ser ressarcidos, não podendo o poluidor deixar de adimplir os custos de tal reparação. Logo, impõe-se a fixação de indenização pelos danos ambientais intercorrentes.

Não restam dúvidas de que, mesmo com todos os esforços possíveis, os rastros da devastação continuarão a existir para sempre. Por conseguinte, essencial a fixação de valor de indenização pelos danos ambientais residuais (permanentes), consistentes na "*ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração*" (STJ, REsp 1.198.727/MG).

Tais danos poderão ser estimados com base em perícia técnica utilizados de técnicas de valoração do passivo ambiental, mas também com vistas a que o valor fixado indique aos degradadores que essas condutas não lhe rendem bons resultados, conferindo-lhe caráter pedagógico para inibir a ocorrência de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

novos fatos semelhantes.

VII "d"- DANO MORAL COLETIVO E DANO SOCIAL

A mais moderna doutrina e jurisprudência pátrias aceitam a possibilidade de ocorrência de danos em interesses coletivos *latu sensu*, pois a violação de direito independe de sua titularidade, seja de um único indivíduo ou de muitos ou de todos. Nesse passo, inexorável o reconhecimento da indenização pelo dano moral coletivo, sendo certo que a Lei nº 7.347/85 andou bem ao prever um Fundo Fluido (art. 13), cujo conteúdo reverte em benefício de todos.

Conceitualmente, o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade. Vê-se, no presente caso, um dano difuso à sociedade, não tangível, mas moral.

Com efeito, a impunidade nos danos ambientais arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Nessa linha, a Lei nº 7.347/1985 de forma expressa prevê o pedido de indenização pelos danos morais coletivos, nos seguintes termos:

> *"Art. 1º: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*
>
> *I - ao meio-ambiente".*

Ademais, tem-se como pacífico a possibilidade de acumular a condenação de recomposição do meio ambiente degradado com a indenização pecuniária, já tendo sido objeto de diversos recursos no STJ, nos quais a solução se baseou no princípio *in dubio pro natura* – como no REsp 1.198.727(STJ), como também no RESP 201000209126, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2012.

Asseverando-se que a cumulação entre dano material e moral foi expressamente prevista pelo STJ: "***Súmula 37 do STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundo do mesmo fato***".

Por seu turno, o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A orientação mais recente da jurisprudência do STJ é no sentido do cabimento de indenização por danos morais coletivos na seara do Direito ambiental. Também amparada pelo *princípio in dubio pro natura*, já em 2013, a Segunda Turma do STJ estabeleceu que era possível condenar o responsável pela degradação ambiental ao pagamento de indenização relativa ao dano

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

extrapatrimonial ou dano moral coletivo.

Arrematando o posicionamento dos juristas nacionais sobre o dano moral ecológico, o E. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, ao tratar da responsabilidade civil por dano moral ambiental (Disponível em:http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/450/408), manifestou-se no seguinte sentido:

"*No caso do dano ecológico, a primeira premissa é perceber que este dano não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. Estes valores estão intimamente interrelacionados, de modo que a agressão ao meio ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade.*"

Por todo o exposto, não parece restar dúvidas acerca do cabimento da reparação por danos morais coletivos, o qual deverá ser arbitrado pelo E. Juízo, levando-se em consideração a extensão e gravidade do dano, o tempo decorrido entre o dano e a recuperação ou compensação ambiental, e o caráter pedagógico da indenização, devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada à presente ação e necessariamente destinado à melhoria da qualidade socioeconômica e socioambiental da região da chapada Diamantina.

IX – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DANOS INERENTES À SUPRESSÃO VEGETAL ILEGAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Conforme já exaustivamente tratado acima os dois primeiros acionados utilizaram-se dos recursos ambientais no desenvolvimento de suas atividades, seja pela ação ou omissão, direta ou indiretamente, sem que fossem procedidos e realizados os estudos e etapas procedimentais e cumpridos os requisitos legais acima fartamente explicitados necessários aos licenciamentos/Autorizações ambientais e acabaram operando suas atividades de forma ilegal, provocando, por consequência danos socioambientais.

A inversão do ônus da prova, no processo civil ambiental, tem fundamento em diversos dispositivos de regras e princípios jurídicos materiais e formais. Ela poderia ser deduzida lógica e consequencialmente do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, como remansa a jurisprudência:

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIO DA PARTE AUTORA. 1. O Ministério Público, parte autora da ação civil pública, encontra-se dispensado de adiantar honorários periciais nessa demanda, por força da previsão legal contida na primeira parte do artigo 18 da Lei 7.347/85 ("Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas"). 2. Precedentes da 1ª Turma: REsp 479.830/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 23.08.2004; REsp 551.418/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 786.550/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 257).*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

No Direito Ambiental, as bases jurídicas da inversão do ônus da prova são ainda mais sólidas, pois se baseiam nos basilares princípios que o norteiam. Todos eles convergem para que seja o poluidor responsabilizado pela produção da prova que venha a demonstrar tecnicamente a extensão (para além da causalidade) do dano ambiental provocado e as medidas adequadas à sua reparação.

O poluidor-pagador, reconhecido pelo art. 225, § 3º, da Constituição, e art.4º, VII, e 14 da Lei 6.938/1981, imputa àquele que provoca a degradação ambiental a obrigação de repará-la integralmente, tendo de suportar os custos de todas as medidas que se mostrarem necessárias a tanto. A precaução, reconhecida tanto internacionalmente (*Princípio 15, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ECO/92*), quanto no direito nacional (*art. 225, § 1º, inciso I da Constituição Federal; art. 4º, I e IV, Lei 6.938/1981, art. 54, § 3o, Lei 9.605/1998*), é impositiva da prudência na adoção de medidas que possam evitar a eventual ocorrência de dano ambiental, ainda que perdurem dúvidas científicas sobre a sua ocorrência. Precaução que se projeta processualmente como uma tarefa de que o empreendedor prove diante da imputação razoável de um dano ambiental que não o produziu ou que o fez na exata extensão que venha a ser apontada pelas análises periciais de um corpo técnico, judicialmente, designado. O princípio *in dubio pro natura* reforça a determinação.

Neste sentido, é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

> *Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente. Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

Trata-se da inversão do ônus probatório em ação civil pública (ACP) que objetiva a reparação de dano ambiental. A Turma entendeu que, nas ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado - e não eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu - conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente. A essas regras, soma-se o princípio da precaução. Esse preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo. Assim, ao interpretar o art. 6º, VIII, da Lei nº8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei nº 7.347/1985, conjugado com o princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

18/5/2009. REsp 972.902-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/8/2009.

Impende destacar que, neste caso, em que é flagrante a existência de um dano ambiental, a responsabilidade, como já dito, e em razão do nítido interesse público consistente na conservação e reparação dos bens ambientais degradados, é objetiva.

Nesse contexto, transfere-se para aquele que cria ou assume o risco, o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente advindos de sua conduta.

Via de consequência, quanto aos aspectos processuais, o ônus probatório de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente recai sobre os poluidores, ficando incumbidos de descaracterizar a existência do nexo de causalidade entre a sua inação e a degradação ambiental.

Por seu turno, deve-se também recorrer, por analogia, ao art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova pelo juiz, tendo o magistrado o poder-dever de, no caso concreto, inverter o ônus da prova, não em prol do autor, mas sim da sociedade, que tem o direito de saber se há ou não, danos ao meio ambiente, bem como ver reparada, compensada e indenizada a possível prática lesiva ao meio ambiente.

Por fim, a bem da verdade processual, a decisão pela inversão do ônus se deve dar, preferencialmente, antes da instrução processual, mesmo porque, primordialmente, se trata aqui de degradação ambiental, nos termos da **Súmula 618 do STJ: "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental."**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

O conceito de "hipossuficiência" do referido artigo não se refere ao Ministério Público estadual e sim à coletividade perante aquele que se afigura como parte mais forte na relação jurídica, que é o poluidor, a fim de se resguardar o patrimônio coletivo meio ambiente.

Na hipótese, é indiscutível a hipossuficiência da coletividade, titular de um direito ameaçado por um empreendimento de grande porte e com previsão de causar impactos ambientais negativos irreversíveis, cenário que reclama um juízo prático de razoabilidade judicial da inversão formal e material do *onus probandi*.

Na seara processual, o art. 373 do Novo CPC prescreve expressamente a possibilidade de inversão do ônus da prova, chamada pelo novo Código Adjetivo, de redistribuição do ônus da prova, sendo que de acordo o art. 357, inciso III, prescreve que tal inversão deve ocorrer até o saneamento.

Ressalte-se que a inversão do ônus da prova é essencial nesta demanda, haja vista a magnitude dos danos ambientais causados, com vistas a impedir a configuração da hipótese denominada pela doutrina pátria de "prova diabólica", que consiste na impossibilidade fática de produção de provas pela parte inicialmente incumbida deste ônus. Assim, faz-se necessária a inversão do ônus da prova.

Buscou-se, dessa forma, atender aos critérios estabelecidos no Código de Processo Civil, em especial nos artigos 464/480, com vistas à adequação da prova ao fim proposto, não se olvidando do pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa a partir de sua judicialização.

Diante da prova pré-constituída apresentada e tratando-se de ação

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

pautada na responsabilização objetiva pelo dano ambiental causado em virtude de severos danos ao meio ambiente, infere-se a necessidade de se determinar a inversão, *ab initio*, do ônus da prova.

Assim, requer o Ministério Público que o *ônus probandi* seja invertido, de forma que os dois primeiros acionados sejam obrigados a partir da robusta prova pericial apresentada, a atribuição do encargo de produzir eventual prova para evidenciar não terem concorrido para o graves danos ambientais e ilegalidades perpetradas e tratadas no objeto desta ação.

Assim, fica fundamentado o pedido de inversão do ônus da prova.

X – DOS PEDIDOS

10.1. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do **art. 300 do CPC**, a tutela de urgência poderá ser concedida nos casos em que houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e **o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo**. De acordo com o §2º do art. 300, a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente.

No caso a tutela jurisdicional pretendida somente será de todo efetiva se for prestada também, em caráter emergencial.

A tutela de urgência regulamentada no Código de Processo Civil

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

de 2015, aplica-se a toda e qualquer espécie de ação disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro.

A respeito, o **Superior Tribunal de Justiça** proclama:

Esta Corte vem reiterando o entendimento no sentido da possibilidade de se conceder a tutela antecipada em qualquer ação de conhecimento, seja declaratória, constitutiva ou mandamental, desde que presentes os requisitos e pressupostos legais" (Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. RESP n.º 473.072/MG. Rel. o Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Julgado em 17.06.2003. Votação unânime. DJU de 25.08.2003, p. 358).

Assim, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência, que se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito e será concedida quanto houve "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*", bem como "*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (Novo Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 13.105/2015).

No caso em tela, a probabilidade do direito está suficientemente demonstrada derivando das provas inequívocas, observada a partir do exame do arrazoado desenvolvido ao longo desta peça de ingresso.

A materialização e caracterização de toda a extensão dos danos ao meio ambiente decorrentes da atividade ilegal de **supressão vegetal, que, ainda está em curso**, mesmo havendo manifestação do Ministério Público por meio da Recomendação, que fora desconsiderada – e a manifesta inobservância de todo o conjunto normativo que envolve a concessão das Autorizações Ambientais da ASV e AMF demonstram a necessidade de garantir o direito pleiteado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Como se observa, o réu Suishi Hayashi continua a suprimir a extensa mata nativa, conforme prova pré-constituída, aí incluído o reconhecimento do próprio órgão licenciador, emissor de ato autorizativo eivado de nulidade absoluta, consoante se expôs, sobejamente.

E, diante do entendimento equivocado do empreendedor e do órgão licenciador- INEMA, ambos réus nesta lide, aquele, com o aval deste (ignorando **precedentes do STJ de que não há direito adquirido à devastação**), existem sérios e fundados indícios de que este prossiga até extermínio final das espécies da fauna e da flora dos Gerais de Piatã, mais precisamente na poligonal da Fazenda Piabas, o que ocasionará sérios impactos ambientais irreversíveis ou majoração dos impactos ambientais já ocorridos.

Por outro lado, existe o perigo de dano. Os atos dos demandados aqui narrados prejudicam seriamente o equilíbrio ambiental e social, especialmente diante do potencial degradador e de conflito que pode se instaurar no local onde pretende continuar com a atividade degradadora – em razão da existência de diversas pessoas e comunidades em tese afetadas pelos danos ambientais perpetrados, fruto de intensos movimentos sociais, seja em redes virtuais e na cidade de Piatã e região.

O perigo de dano decorre ainda do dano ambiental irreversível provocado as áreas ambientalmente protegidas com a continuidade da extração da cobertura vegetal apontada acima.

Assim, repise-se que os pedidos a seguir formulados em caráter de urgência visam, principalmente, a tomada de medidas urgentes e inafastáveis, tendo em vista que a continuidade da supressão nos moldes atuais e na velocidade executada em expressiva área de proteção ambiental, poderá acarretar prejuízos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

irreversíveis, conforme mencionado acima.

Assim, o não-deferimento da tutela de urgência comprometerá a efetividade da prestação jurisdicional e a eficácia da ordem jurídica, em face da demora dos ritos inerentes ao procedimento da ação civil pública que se pauta no rito ordinário.

Desta forma, presentes os requisitos da medida, e considerando a necessidade de se fazer cumprir a lei e impedir o dano, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA **requer a Vossa Excelência**, com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 300, §2º do Novo Código de Processo Civil, **determinando *inaudita altera parte:***

Em face do INEMA- Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos :

1- Suspensão do Processo Administrativo nº 2016.001.002142/INEMA/LIC-02142, de AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA e consequente Ato Administrativo Autorizativo de Supressão Vegetal (Portaria nº 21.671 de 19 de outubro de 2020, do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos- INEMA).

2- Suspensão do Processo Administrativo nº 2020.001.005212/INEMA/LIC-05212, de AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE FAUNA e consequente Ato Administrativo Autorizativo de Manejo de Fauna (Portaria nº 21.672 de 19 de outubro de 2020, do INEMA).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Em face do empreendedor Shuichi Hayashi :

3- A imposição de imediata interdição e cessação de qualquer atividade relacionada e decorrente do permissivo estatal constante dos processos acima descritos (itens 1 e 2), sobretudo, as ações interventivas de supressão vegetal e interferências em áreas encharcadas/embrejadas e corpos d'água no imóvel rural objeto dos processos acima referidos (itens 1 e 2).

Seja estipulado prazo para cumprimento da tutela de urgência, com a correlata fixação de multa diária, com fundamento no art. 84, § 4º, do CDC, a incidir no caso de descumprimento da decisão antecipatória, no montante a ser fixado conforme o prudente arbítrio deste Juízo, que se sugere, em valor não inferior a R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia.

Ainda que esse Juízo entenda não estar presente a urgência, o que se admite apenas para argumentar, nos termos da novel disciplina do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015, a tutela provisória é devida **por evidência**. Com efeito, a tutela de evidência será concedida (art. 311), independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado do processo quando: a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV).

Assim, o requerimento de tutela provisória por evidência justifica-se nas provas materiais dos autos que comprovam as irregularidades ocorridas na concessão das licenças mencionadas, prejudicando o objeto que a presente ação civil pública visa resguardar.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Portanto, escoado o prazo para apresentação de resposta, transcorrido ou não *in albis*, tem-se a certeza que não aportará aos autos nenhum elemento de prova suficiente a infirmar a pretensão do Ministério Público Estadual.

10.2. DO PEDIDO DEFINITIVO

Primeiramente, urge ressaltar que no âmbito da tutela ambiental, o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível, excepcionalmente, o julgamento extra petita. Isto porque, "*Em virtude do Princípio do Poluidor Pagador, é lícito ao julgador determinar medida não requerida na petição inicial.*" (STJ. REsp 967.375/RJ).

Em sede de cognição definitiva, sejam os pedidos julgados procedentes, confirmando-se todos os pedidos liminarmente requeridos**, que ora reitera-se**, para:

1- Seja declarada a nulidade do Processo Administrativo nº 2016.001.002142/INEMA/LIC-02142, de AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA e consequente Ato Administrativo Autorizativo de Supressão Vegetal (Portaria nº 21.671 de 19 de outubro de 2020, do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos- INEMA).

2- Seja declarada a nulidade do Processo Administrativo nº 2020.001.005212/INEMA/LIC-05212, de AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE FAUNA e consequente Ato Administrativo Autorizativo de Manejo de Fauna (Portaria nº 21.672 de 19 de outubro de 2020, do INEMA).

3- Condenar o réu Suishi Hayashi na obrigação de fazer, e de modo subsidiário, o INEMA (garantido o direito de regresso quanto aos custos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

que o Poder Público venha a despender) consistente em **recuperar** todas as áreas degradadas pelas atividades descritas na inicial, no prazo de 5 anos, a arcar com a assunção das obrigações de recuperação e/ou compensação de todos os danos ambientais perpetrados pelas supressões indevidas, com apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, que seja elaborado por profissional habilitado, com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo objetivos e metas de curto, médio e longo prazos, para atingir os objetivos de recuperação integral da área onde ocorreram as supressões de vegetação em desconformidade com a legislação e ato autorizativos ilegais, a ser executado após devida análise e aprovação do órgão ambiental competente, sob pena de multa diária no valor de R$100.000,00 (cem mil reais);

4 - Condenar aos réus, solidariamente, a ressarcirem os danos materiais ao meio ambiente, incluindo verbas referentes aos lucros cessantes ambientais, e aos danos intermediários e residuais provocados, a ser arbitrado por este Juízo, depositado no Fundo Municipal de Meio Ambiente de Piatã e necessariamente destinado à melhoria dos serviços de recuperação ambiental e controle da gestão ambiental no município.

5- Condenar aos réus , solidariamente, na obrigação de pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor a ser arbitrado por este E. Juízo, conforme acima disposto em importe não inferior a 20% do valor atribuído à presente causa.

Requer, ainda, sejam citados os réus para, querendo, contestar a presente ação, pena de revelia, protestando, desde já, pela produção de toda e qualquer prova em direito admitida, em especial ao Inquérito Civil Público IDEA nº 152.9.213872/2020 juntado nesta ação (em anexo), provas documental,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

testemunhal, pericial, e, especialmente, o depoimento pessoal dos demandados por quem de direito, as quais serão especificadas quando do despacho saneador.

Outrossim, requer a condenação dos réus nos ônus da sucumbência.

A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos para os autores, por se tratar de demanda ajuizada pelo Ministério Público, e, em vista do disposto no artigo 18 da Lei n°7.347/85; a reversão do produto das indenizações para o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Piatã.

Por fim, o Ministério Público Estadual requer a concessão das medidas liminares de tutelas antecipadas, *inaudita altera pars*, por entender que o farto conjunto probatório é suficiente ao convencimento do juízo nesta fase de cognição sumária.

Requer-se, por fim, a inversão do ônus da prova, *initio litis* pautada na teoria da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente conforme descrito na presente inicial e demais pontos que sejam considerados relevantes ao longo da instrução processual.

A aplicação de multa para cada ato praticado em desobediência às determinações judiciais, bem como de multa de mora, a serem arbitradas em valor determinado por esse Juízo, por dia de atraso no atendimento das determinações mandamentais que impliquem em prestações de fazer, a contar da ciência da determinação, ou de prazo estabelecido pelo Juízo.

Requer-se, por fim, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, por se tratar de ação proposta pelo Ministério Público.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia

Conquanto de valor inestimável, dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ressalvando, no entanto, que este é um valor estimativo e formal, não impedindo o arbitramento de eventual indenização em nível superior, embora o seu valor para a sociedade/coletividade seja inestimável.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Lençóis p/ Piatã, em 04 de Dezembro de 2020.

AUGUSTO CESAR CARVALHO DE MATOS:86088084553

Assinado de forma digital por AUGUSTO CESAR CARVALHO DE MATOS:86088084553
Dados: 2020.12.04 11:05:52 -03'00'

Augusto César Carvalho de Matos
Promotor de Justiça Regional ambiental

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000
prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br
Tel (075) 3334-1858. Lençóis- Bahia